



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 784**, de 2017, que *"Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei n° 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n° 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n° 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto n° 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n° 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória n° 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Fernandes	001; 023
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	002
Senador José Pimentel	003; 004
Deputado Federal Ezequiel Fonseca	005
Senador Cristovam Buarque	006
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior	007; 008; 009; 010
Senador Ricardo Ferraço	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal José Guimarães	017; 018; 019
Deputado Federal Rodrigo Martins	020; 021
Deputada Federal Jozi Araújo	022; 077
Deputado Federal Severino Ninho	024
Senadora Lídice da Mata	025
Deputado Federal Efraim Filho	026
Senador Lasier Martins	027
Deputado Federal Valdir Colatto	028; 029; 030; 031; 034; 039
Deputada Federal Christiane de Souza Yared	032; 033; 035; 036; 037; 038
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	040
Deputado Federal Nilson Leitão	041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Acir Gurgacz	042
Deputada Federal Renata Abreu	043; 044; 045; 046; 047
Deputado Federal Ronaldo Martins	048; 049
Deputado Federal Paulo Teixeira	050; 074
Deputado Federal Augusto Coutinho	051
Deputado Federal Otavio Leite	052
Deputada Federal Erika Kokay	053; 054
Deputado Federal Alfredo Kaefer	055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 095; 096; 097
Deputado Federal Paes Landim	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073
Senador Armando Monteiro	075
Senador Dário Berger	076
Deputado Federal Sergio Vidigal	078; 079
Deputado Federal Carlos Zarattini	080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089
Deputada Federal Carmen Zanotto	090; 091; 092; 093; 094

TOTAL DE EMENDAS: 97





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado, **de forma clara e suficiente para compreensão das informações prestadas**, no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda modificativa é assegurar que as informações dos acordos realizados pelo Banco Central do Brasil contenham linguagem clara e acessível, facilitando assim a fiscalização e o controle social.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

Medida Provisória n.º 784 de 08 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva ao Medida Provisória 784, de 2017
(do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

Art. 56-A. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados:

...

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e”

“Art. 113. A penalidade de multa será aplicável às as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização:

I - no valor correspondente a duas vezes os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro, cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização; ou

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando não for possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização e tiverem que ser arbitrados os valores correspondentes.

...

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base em parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, caso não seja possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

Art.56-B A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

...

IV - multa de dez mil reais a um bilhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

JUSTIFICATIVA

A defasagem existente e a insuficiência dos parâmetros vigentes para a Susep em relação aos processos administrativos sancionadores, da mesma forma como afetam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, considerando a importância dos mercados supervisionados pela Susep e a interconectividade de supervisão entre instituições financeiras pertencentes ou não a conglomerados econômicos.

O processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) rege-se pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que completou 50 anos em 2016, e pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, embora seja muito mais recente que o primeiro, estabelece para as entidades abertas de previdência complementar critérios muito semelhantes aos aplicáveis às sociedades seguradoras e de capitalização e resseguradores. Em contrapartida, as operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização se transformaram nas últimas décadas sob influência das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas não só no Brasil como no resto do mundo.

Com isso, os parâmetros atualmente definidos para aplicação de penalidades, notadamente os relacionados às multas pecuniárias, mesmo tendo sido atualizados pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para as operações de seguros, resseguros e capitalização, acabam tornando o cometimento continuado de infrações vantajoso em alguns casos, uma vez que o valor máximo das multas não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no caso de reincidências, valores que até estimulam o cometimento de ilícitos, ao invés de coibi-los.

No caso de pessoas naturais ou jurídicas que realizam operações de seguro, resseguro, cosseguro ou capitalização sem a devida autorização da Susep, o valor das multas foi reduzido pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, sob alegação de que o critério definido anteriormente pelo art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 1966, tornavam as multas excessivamente desproporcionais. No entanto, o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) imposto pela Lei nº 13.195, de 2015, se mostra irrisório diante do volume das operações de seguradoras estrangeiras que atuam no Brasil sem autorização da Susep.

Assim, se faz necessária a adoção de parâmetros proporcionais às operações irregulares ou às infrações cometidas, para tornar as multas mais eficazes do ponto de vista prático, e mais severas em termos pecuniários, o que se pretende alcançar com os novos valores máximos propostos para as multas, passando de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em caso de reincidência.

No caso específico da realização de operações de seguro, resseguro, cosseguro, capitalização e previdência complementar aberta sem a autorização da Susep o valor máximo da multa passa a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou o dobro dos prêmios de seguro, resseguro, cosseguro e capitalização e contribuições de previdência complementar aberta auferidos, quando for possível sua apuração. A presente emenda é sugestão do SINDSUSEPE – Sindicato dos Servidores da SUSEPE.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 30 a 33.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplinar o processo sancionador na esfera do BACEN e da CVM, a Medida Provisória 784, numa demonstração clara do mau uso desse instrumento, disciplinar os acordos de leniência a serem firmados pelo Banco Central do Brasil, “com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A própria formulação do art. 30, que encabeça a sequência de dispositivos que regerão esses acordos, já evidencia sua excessiva abrangência, podendo contemplar condutas, inclusive, tipificadas como crime, já que sob a esfera de fiscalização do BACEN.

E, nesse sentido, a medida provisória em tela contraria frontalmente o art. 62 da Carta Magna, que veda expressamente que medida provisória trate de matéria penal, processual penal ou processual civil.

Segundo o Professor Heleno Torres, conforme matéria divulgada pelo portal Consultor Jurídico¹,

"Se acordo de leniência não for entendido como matéria de direito penal ou de processo penal, sinceramente, acho que serei eu a 'jogar a toalha', porque aí já não terei como dominar o casuísmo que se instalou no direito brasileiro",

O professor Heleno Torres questiona, ainda, a possibilidade de o Banco Central manter em sigilo informações que foram delatadas, nos termos dos ar. 31 e 32:

"Mesmo que seja apresentado como processo administrativo, por meio desses acordos de leniência crimes serão relatados às autoridades do Banco Central. E ele não pode se omitir a apresentar essas informações ao Ministério Público Federal".

Assim, para que a ordem jurídica não seja conspurcada pela indevida introdução desse mecanismo sem que seja respeitado o rito constitucional adequado – ou seja, projeto de lei ordinária, com tramitação pelas comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, e amplo debate - deve ser suprimida, de plano, a Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 784, que contempla nos art. 30 a 33 o acordo de leniência.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
(PT/CE)

¹ <http://www.conjur.com.br/2017-jun-08/mp-governo-permite-banco-central-faca-acordos-leniencia>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências..

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 57.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplinar o processo sancionador na esfera do BACEN e da CVM, a a Medida Provisória 784, numa demonstração clara do mau uso desse instrumento, comete uma séria impropriedade, que não se mostra sequer justificada sob o prisma da legalidade e razoabilidade.

No seu art. 57, II, ela revoga o art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, que assim estabelece:



“Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - A seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - Aos parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - As pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I, deste artigo, constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal. (Vide Lei 7.492, de 16.7.1986)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.”

Estranhamente, ao revogar essas vedações, tornando lícitas as condutas ali descritas, o art. 56 mantém as penalidades a atos anteriores à revogação, numa clara ignorância do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em matéria de penalização criminal ou administrativa.

“Art. 56. A prática de operações vedadas pelo art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sujeita o infrator às penalidades em vigor à época do fato, ainda que a conduta não seja mais tipificada como infração administrativa por norma superveniente.”

Mas o mais grave é que as condutas que ora a MPV 784 pretende tornar lícitas não podem ser autorizadas, nem deixar de ser proibidas, sob pena de abrir enorme espaço a práticas nocivas ao interesse da sociedade, mediante a concessão de empréstimos aos que detêm relações privilegiadas com a entidade financeira.

Ainda que, nos termos da MPV 784, essas condutas possam vir a ser tratadas em normas do CMN, e classificadas como operações vedadas, essa possibilidade é fato futuro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e incerto, que implica, na verdade, em delegação legislativa imprópria, visto que tais condutas já estão hoje vedadas por lei.

Além disso, a MPV 784, ao revogar o §1º do art. 34 da Lei nº 4.595/64, legisla sobre direito penal, afastando a tipificação das condutas previstas no inciso I desse art. 34, e apena a elas cominada. A Medida Provisória, contudo, por expressa vedação do art. 62 da Carta Magna, não pode tratar de matéria penal, em nenhum sentido – seja para criar tipo penal, seja para revoga-lo.

Assim, deve ser suprimido, de plano, esse inciso II do art. 57.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **JOSÉ PIMENTEL**
(PT/CE)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 784
ETIQUETA
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/06/2017	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017			
Autor DEPUTADO EZEQUIEL FONSECA – PP/MT		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	<input checked="" type="checkbox"/> Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 784 de 7 de junho de 2017.

Art.xx. O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria composta de nove membros, um dos quais será seu Presidente, escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com notória capacidade em assuntos econômico-financeiro e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Diretores é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Diretor são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§3º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente, assumirá o Diretor mais antigo no cargo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Fica dispensada a aprovação pelo Senado Federal, de que trata o caput, no caso de o primeiro indicado para cada um dos cargos da diretoria após a publicação desta lei já estiver no exercício daquele cargo.

Art.xx. O Presidente e os Diretores do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de demissão por iniciativa do Presidente da República, devidamente justificada, aprovada pelo Senado Federal, mediante votação secreta, sendo assegurado ao dirigente a oportunidade de esclarecimento e defesa, em sessão pública anterior à deliberação;

Parágrafo único. A proposta de destituição do Presidente ou dos diretores

do Banco Central do Brasil, ao ser submetida ao Senado Federal, deverá vir acompanhada de circunstanciada exposição dos motivos justificadores da medida.

Art.xx. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e quatro outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art.xx. Ficam revogados os arts. 14 e 15 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1954.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, estabeleceu a pretensão de alterar e revogar dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, muito embora não aponte isso na sua ementa.

Aliás, pode-se dizer que as alterações e revogações de dispositivos da Lei n.º 4.595 são uma das grandes novidades trazidas pela MPV nº 784, como se extrai de sua exposição de motivos:

*Sobre esse tema, cumpre destacar que o Capítulo II (arts. 2º a 33) traz rol de condutas tipificadas como infrações administrativas, formulado de modo a abranger os bens jurídicos relevantes para a manutenção da estabilidade, da integridade e do regular funcionamento do SFN e do SPB, sem prejuízo que o regulador do sistema financeiro disponha de capacidade normativa de conjuntura, de modo a ensejar a constante atualização das regras, à vista da inovação e da evolução do contexto econômico. **Digna de nota, nesse contexto, é a nova configuração do tipo hoje previsto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Em conformidade com o art. 3º, II, e § 2º, desta Medida Provisória, a infração consistente na realização de operações vedadas ou não autorizadas pela autoridade competente, inclusive empréstimos e adiantamentos, deverá doravante atender às normas e limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).*

Entretanto, merece destaque, ainda, o surgimento, com a MPV n.º 784 de 2017, do instituto do acordo de leniência, comumente utilizado no direito econômico

concorrencial, no âmbito do Banco Central – cujo corpo dirigente é demissível *ad nutum* - e da Comissão de Valores Mobiliários – que goza de independência em razão de mandato dos seus dirigente, como indica também a exposição de motivos:

Um ponto que merece destaque é a possibilidade de o BC e a CVM passarem a celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.

Nesse diapasão, como a edição da MPV 784, de 2017 determina a alterações e revogações de dispositivos da Lei n.º 4.595 – recepcionada pela constituição de 1988 como Lei Complementar – e também traz o instituto de leniência tal como observado no âmbito do CADE – órgão que goza de independência que o BC não tem -, observa-se, então, a possibilidade e a própria necessidade da adoção da presente emenda, apenas para outorgar independência ao BC, tal como observado no âmbito da CVM e do CADE.

É que em razão da edição desta MP, a atenuação, senão eliminação, da subordinação do Banco Central ao seu arranjo institucional que, em verdade, demarca, inequivocamente, dependência daquela autarquia ao Governo e às pressões políticas, é medida que se impõe em prol do interesse público.

A presente emenda está baseada nessas premissas e no reconhecimento de que as autoridades monetárias precisam estar livres de pressões, tanto do setor público, quanto do setor privado, para promover acordos de leniência que satisfaçam o interesse público.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

--

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EZEQUIEL FONSECA	MT	PP

DATA	ASSINATURA
/ /	

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 784 de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo para § 1º:

“**Art. 14**

§ 1º (*renumeração do parágrafo único*)

§ 2º O sigilo de que trata o § 1º não altera o dever legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários de comunicarem indícios de crimes ao Ministério Público, ou outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV 784/2017 prevê que o Banco Central poderá deixar de instaurar ou suspender processo administrativo de apuração de infração a suas normas ou às demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Banco fiscalizar, desde que o investigado assine termo de compromisso no qual se obrigue a cessar a prática da infração e a corrigir as irregularidades apontadas. Ocorre que há previsão no art. 14 da MPV de que não será publicado o termo de compromisso quando a autoridade competente entender que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou das instituições financeiras. Uma interpretação errônea dessa regra poderia gerar a não obrigação de o Banco Central e a CVM comunicarem a ocorrência de indícios de crimes ao Ministério Público, ou a existência de outras irregularidades ou ilícitos administrativos aos órgãos públicos competentes, de que venham a ter conhecimento em razão de suas atividades, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido, a emenda que ora oferecemos esclarece essa particularidade, evitando interpretações indesejadas da futura Lei.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00007
ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O §3º do art. 30 da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.....
.....
.....

“§ 3º A instituição que não cumprir o disposto no inciso I do § 1º não poderá celebrar acordo de leniência.”

JUSTIFICATIVA

Os Acordos de Leniência serão firmados mais rapidamente caso a norma permita que somente a primeira empresa a delatar seja beneficiada pela redução das penalidades. Assim, alteramos a redação do §3º do art. 30 para que a instituição que não seja a primeira não possa fechar acordo de leniência.

Dessa forma, acreditamos que haverá uma corrida para fechar tais acordos, tornando o instituto mais eficiente.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00008
ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 7º da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - 5% (cinco por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é aumentar a penalidade de multa, no caso das infrações previstas na seção II do capítulo II. É importante observar que essas infrações são atos de grave impacto para o Sistema Financeiro Nacional, o que justifica a imposição de penas mais severas.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00009
EMENDA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

Art. X Os termos de compromisso e os acordos de leniência firmados deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público, para o fim de se verificar a ocorrência de ilícitos penais, resguardado o sigilo imposto pela autoridade bancária.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 14 e o *caput* do art. 31 permitem que as autoridades do Banco Central possam tornar sigilosos o conteúdo do Termo de Compromisso e do Acordo de Leniência.

Ocorre que, não raro, os fatos delatados envolverão crimes contra o sistema financeiro. A autoridade bancária não poderá se omitir em denunciar tais delitos ao Ministério Público.

Somente a autoridade policial e o ministério público são capazes de avaliar se, nos fatos descrito nos acordos, há ocorrência de crime. Assim, necessário se faz incluir

a obrigação de encaminhar os termos de compromisso e acordos de delação à polícia e ao Ministério Público, resguardado o sigilo imposto pelo Banco Central.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00010
ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

“Art. São vedadas, pelo prazo de 20 anos, as operações de transformação, incorporação e fusão às instituições financeiras que assinarem Termo de Compromisso ou Acordo de Leniência no âmbito do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.”

JUSTIFICATIVA

As empresas podem ampliar suas atividades por meio das operações de transformação, incorporação e fusão previstas na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). De acordo com essa Lei, a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. A incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra. Por fim, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova.

Com esta emenda, a sociedade que confessar seus atos ilegais não poderá ampliar suas atividades e tampouco poderá se converter em outra sociedade pelo prazo de 20 anos.

O objetivo é preservar a higidez do Sistema Financeiro e evitar que as entidades que atuaram na ilegalidade possam apagar seu passado, convertendo-se em sociedades novas.

Dep. Félix Mendonça Jr.

Brasília, de de 2017.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se a alteração proposta ao § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade. Nota-se aqui a influência do princípio da insignificância do direito penal na seara do direito administrativo sancionador. Contudo, considerando que as instituições que operam no mercado de valores mobiliários afetam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros, não faz sentido transportar uma ideia do direito penal individual para o direito administrativo sancionador das sociedades de massa.

Nesse sentido, já é suficiente a previsão do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma do art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017, de forma a permitir à Comissão de Valores Mobiliários a celebração de termo de compromisso com a instituição fiscalizada para que exista a regularização de condutas ilícitas de baixo potencial lesivo, excluindo-se eventual punição após o cumprimento do termo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o § 1º do art. 21 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21, § 1º, da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o Banco Central deixar de iniciar processos administrativos sancionadores no caso de infrações de baixo grau de lesividade. Nota-se aqui a influência do princípio da insignificância do direito penal na seara do direito administrativo sancionador. Contudo, considerando que as instituições financeiras afetam, diariamente, a vida de milhões de brasileiros, não faz sentido transportar uma ideia do direito penal individual para o direito administrativo sancionador das sociedades de massa.

Nesse sentido, já é suficiente a previsão do art. 12 da Medida Provisória no sentido de permitir ao Banco Central a celebração de termo de compromisso com a instituição fiscalizada para que exista a regularização de condutas ilícitas de baixo potencial lesivo, excluindo-se eventual punição após o cumprimento do termo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passando seu parágrafo único a tramitar como § 1º:

Art. 14.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º, o termo de compromisso deverá ser enviado ao Ministério Público Federal e à administração tributária federal, que manterão o sigilo das informações recebidas.

JUSTIFICAÇÃO

Há dispositivos da Medida Provisória nº 784, de 2017, que causam grande preocupação em relação à transparência das atividades do Poder Público. Como se sabe, a publicidade é princípio da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e que rege todas as suas atividades. Restringindo esse princípio, o art. 14 da Medida Provisória possibilita que os termos de compromisso firmados pelo Banco Central sejam celebrados e mantidos indefinidamente em sigilo.

Essa possibilidade não se compatibiliza com o princípio constitucional da publicidade. Deve haver a previsão do compartilhamento dessa informação com órgãos de controle externo e interno para eventual apuração de responsabilidade penal e tributária pelos ilícitos cometidos, que podem ser relacionados, por exemplo, aos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal ou evasão de divisas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

O inciso I do art. 7º da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 7º

I – dois por cento da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração;
ou

II –

.....

JUSTIFICAÇÃO

É necessário elevar os valores máximos das multas passíveis de aplicação pelo Banco Central nos processos administrativos sancionadores por atos ilícitos contra o sistema financeiro.

Apenas para fins de comparação, o art. 7º, inciso I, da Medida Provisória nº 784, de 2017, estabelece valor máximo de multa em “0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração” já a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), ou a Lei nº 12.529, de 2011 (Lei do CADE), estabelecem patamar de 20% do faturamento bruto no ano anterior. A própria Medida Provisória nº 784, de 2017, em seu art. 37, estabelece que um dos limites de aplicação de multas administrativas pela Comissão de Valores Mobiliários também será de 20% do faturamento do ano anterior.

É verdade que as instituições financeiras, por exercerem atividade que impactam a vida de milhões de brasileiros todos os dias, devem receber proteção especial quanto à garantia de liquidez de seus ativos, em caso de uma sanção administrativa. Nesse sentido, é razoável fixar um teto para multa administrativa em até dois por cento da receita apurada no ano

anterior para que exista, de um lado, a efetiva punição da conduta ilícita, e, de outro, a proteção ao sistema financeiro contra riscos de falta de liquidez.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Revoguem-se os arts. 17 e 36 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MPV nº 784, de 2017, institui o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil. A principal fonte de recursos do Fundo baseia-se naqueles recolhidos pelo Banco Central em decorrência da assinatura do termo de compromisso.

O art. 36 da MPV institui o Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira, por meio de projetos da Comissão de Valores Mobiliários. A principal fonte de recursos do Fundo provem daqueles recolhidos pela Comissão de Valores Mobiliários em decorrência da assinatura do termo de compromisso previsto no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Os dois fundos criados pela medida provisória têm objetivos nobres e relevantes, entretanto a vinculação proposta entre recursos e despesas gera ineficiência na gestão dos escassos recursos públicos.

Além do mais, os objetivos a serem alcançados com a utilização dos fundos são intrínsecos à atividade do Banco Central – promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira – e da CVM – promover o desenvolvimento do mercado mobiliário e a inclusão financeira. Dessa forma, devem ter recursos garantidos pelo Orçamento Geral da União (OGU) e não depender de fundos cujas fontes de recursos são incertas.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se ao § 1º do art. 30 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, o seguinte inciso V:

“**Art. 30.**
§ 1º
.....

V – a apresentação pelas pessoas físicas ou jurídicas participantes do acordo de leniência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, em seus arts. 30 a 33, regulamenta a possibilidade do Banco Central do Brasil celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebrar acordos de leniência no âmbito administrativo já existe, por exemplo, para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e se mostrou importante na atuação daquela autarquia contra a formação de cartéis de empresas, evitando a imposição de grandes prejuízos para consumidores e empresas.

Para aprimorar a regulamentação do acordo de leniência no âmbito do sistema financeiro, propomos emenda para exigir que as pessoas físicas ou jurídicas que participem do acordo de leniência apresentem comprovante de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional. A exigência visa a evitar a concessão de benefícios, como redução do valor de multas e de outras penalidades administrativas, para empresas e pessoas naturais que não cumpram nem sequer com suas obrigações tributárias, o que seria algo totalmente injusto com aqueles brasileiros, trabalhadores e empresários

honestos, que trabalham pesado e pagam suas obrigações com o Estado brasileiro.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**MPV 784****00017** EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVAAUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃESPARTIDO
PTUF
CEPÁGINA
01/01**EMENDA SUPRESSIVA Nº _____**

Suprimam-se os §§2º e 3º do art. 30 da Medida Provisória 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a assinar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração. A colaboração poderá extinguir o processo em curso ou reduzir a punição entre um terço e dois terços.

Para firmar o acordo, a Medida Provisória obriga a parte a identificar os envolvidos e apresentar informações e documentos que comprovem a infração, de forma a colaborar com a apuração dos fatos. Todavia, permite que mais de um envolvido na infração faça o acordo, o que desvirtua completamente o sentido do instituto, que pressupõe o incentivo à apresentação, pelo primeiro delator, de provas que permitam a completa configuração do ilícito. A possibilidade de participação de vários infratores desincentiva a apresentação ágil de provas pelo primeiro candidato, visto que o benefício é extensivo aos próximos, e estimula o cometimento de infrações, uma vez que há garantia de redução das penalidades a todos que firmarem o ajuste.

A Lei n. 12.846, de 2013, que prevê a celebração de acordos de leniência com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, regula de forma muito mais coerente a questão, uma vez que não concede qualquer exceção à regra da primeira confissão.

Pelo exposto, de forma a coibir a impunidade e garantir que os acordos de leniência atinjam os fins pretendidos, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de suprimir os dispositivos da Medida Provisória que abrem a possibilidade de ajuste de acordos de leniência por mais de um envolvido.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



**MPV 784
00018**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 31 da Medida Provisória 784/2017 a seguinte redação:

“Art. 31. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador, **o que não exige o Banco Central do Brasil de repassar, em caráter sigiloso, informações relativas a possíveis condutas criminosas às autoridades competentes.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a firmar Acordos de Leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração. Para firmar o acordo, a Medida Provisória obriga a parte a identificar os envolvidos e apresentar informações e documentos que comprovem a infração, de forma a colaborar com a apuração dos fatos.

Ocorre que a Medida Provisória garante o sigilo do Acordo, quando considerado necessário pelo órgão sancionador, o que pode dificultar a apuração de possíveis ilícitos criminais pelas autoridades policiais.

Assim, apresentamos a presente emenda, de forma a garantir o repasse de informações às autoridades competentes, em caso de suspeita de condutas criminosas, mesmo quando o processo esteja resguardado por sigilo. Isso garantirá a devida apuração dos fatos em todas as esferas cabíveis.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



**MPV 784
00019**

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória 784/2017 a seguinte redação:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, **em caso de constatação de danos a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 784/2017 autoriza o Banco Central a firmar Termo de Compromisso com investigados que se comprometam a cessar a prática lesiva, corrigir as irregularidades apontadas, indenizar os prejuízos e cumprir as demais condições que forem acordadas.

Trata-se de um instrumento muito utilizado pelo Ministério Público para resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, muito comuns no âmbito da defesa do meio ambiente, do direito do consumidor e da ordem urbanística.

Considerando que a Medida Provisória contempla dois institutos de benefício ao infrator, quais sejam, o Termo de Compromisso e o Acordo de Leniência, deve-se deixar muito claras as situações em que se aplica cada um deles, a fim de evitar o seu uso abusivo.

O Termo de Compromisso isenta o infrator do processo administrativo, impedindo a aplicação de qualquer penalidade, ressalvada a reparação do dano. Não se deve permitir que seja aplicado, por exemplo, aos casos de danos a particulares ou ao erário público, como na lavagem de dinheiro, em que não há uma conduta danosa de âmbito geral a ser cessada e reparada. Isso porque o objetivo do termo é proteger a coletividade de atos lesivos em andamento, cuja interrupção seja urgente para o bem comum. Trata-se de instrumento de caráter emergencial, de salvaguarda dos direitos coletivos.

Não se pode, portanto, admitir que seja utilizado para reparação de danos ocorridos no passado ou pontuais, que não estejam mais prejudicando a coletividade.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda, com vistas a resguardar a devida aplicação do Termo de Compromisso.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao inciso XVII, do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, a seguinte alínea “q”:

“Art. 3º.....

.....

XVII.....

.....

q) defesa do consumidor.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

2

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, elenca rol de infrações passíveis de punição no âmbito do processo administrativo sancionador a cargo do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

O referido dispositivo, em seu inciso XVII, cataloga dezesseis matérias, objeto de normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo descumprimento constitui infração. Em que pese a sua amplitude, ficou lamentavelmente excluído desse repertório tema de fundamental importância nas relações travadas no cotidiano das instituições alcançadas pela norma: a defesa do consumidor.

Trata-se de enunciado com envergadura constitucional e que não pode ser afastado da tutela legal da norma em apreciação. A defesa do consumidor é garantia fundamental estatuída no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de promovê-la. O art. 170, também da Carta Magna, eleva a defesa do consumidor ao *status* de princípio geral da ordem econômica, em coexistência, dentre outros, com a soberania nacional, a propriedade privada e sua função social e a livre-concorrência.

A promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores têm dimensão internacional, consistindo, inclusive, em uma das diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 39/248, ampliadas em 2015. Para os objetivos fixados na referida norma, foram relacionadas medidas para coibir práticas comerciais abusivas em desfavor do hipossuficiente e a adoção de padrões éticos de conduta nas relações de produção e consumo.

De fato, como um dos elos da economia de mercado, o consumidor é um importante vetor para o adequado funcionamento do ciclo da atividade econômica do país. Nesse sentido, impõe-se a sua proteção, que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

3

perpassa pela adoção de políticas públicas efetivas e, também, pelo fortalecimento da legislação em matéria consumerista.

Nesse sentido, consolidado o entendimento, com o julgamento da ADI 2.591, de que as relações de consumo de natureza bancária, financeira, creditícia, cambial e securitária submetem-se à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a tutela normativa de tais atividades, sob o prisma do direito consumerista, não pode ser afastada de nenhum regramento que se destine a regulá-las.

A inserção legislativa ora proposta virá em reforço à disciplina específica prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o alargamento legal das instituições que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de modo a abarcar, em previsão normativa expressa, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Sob essas premissas, estou convicto de que a inclusão da defesa do consumidor como um dos temas objeto de tutela no elenco de infrações constante do art. 3º, da Medida Provisória nº 784, de 2017, é providência que se impõe, posto que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações entre as instituições financeiras e equiparadas e o usuário dos produtos e serviços por estas ofertados.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para o acolhimento e aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção VII, do Capítulo II, da MPV nº 784, de 2017, estabelece, em seus arts. 30 a 33, a possibilidade da celebração, pelo Banco Central do Brasil, de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

infrinjam normas legais e regulamentares cuja fiscalização esteja na esfera de atribuição da Autarquia.

Vincula, outrossim, a celebração do acordo de leniência à extinção da ação punitiva ou redução da penalidade aplicável de um a dois terços, desde que a colaboração para elucidação dos fatos seja efetiva, plena, permanente e resulte utilidade para a instrução do processo, preenchidos os critérios e requisitos estabelecidos.

Institui, dessa forma, em matéria de Sistema Financeiro Nacional, a figura das imunidades administrativa e criminal, à semelhança do Programa de Leniência instituído no âmbito do CADE no combate às condutas anticoncorrenciais (disciplinado na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), e, também, da sistemática prevista na chamada Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Ocorre que a medida, especificamente nos arts. 30 a 33, que compõem a “Seção VII”, foi editada em absoluto atropelo ao processo legislativo constitucional e com grave violação ao princípio da separação dos poderes. Além do vício irremediável de iniciativa, peca também no aspecto material, além da fuga evidente dos pressupostos de relevância e urgência que devem sempre justificar a adoção do ato. Diante disso, outra solução não há senão a supressão dos dispositivos aludidos.

O art. 62, da Constituição Federal, autoriza a edição de medidas provisórias apenas nos casos de relevância e urgência. Ou seja, o pressuposto constitucional exige a constatação de um estado de premente necessidade, que demande uma prestação legislativa de caráter inadiável, cujo resultado não se alcançaria caso fossem adotadas as regras ordinárias de legiferação¹. Trata-se de providência de caráter excepcional, que não pode,

¹ ADI 221 MC, rel. min. Moreira Alves, voto do min. Celso de Mello, j. 29-3-1990, P, DJ de 22-10-1993



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

jamais, servir como mero atalho para concretização da ansiedade legiferante de uma ou mais esferas de poder.

No caso em apreço, os pressupostos constitucionais não se verificam presentes. A medida, nos artigos de que proponho a supressão, dedica-se unicamente a irradiar o instituto jurídico do acordo de leniência para o âmbito do Sistema Financeiro Nacional, com inspiração em outras normas já vigentes.

Não se verifica o *periculum in mora* constitucionalmente justificável para a edição do ato, sobretudo se considerarmos que o ordenamento jurídico vigente já conta com robusto arcabouço para persecução administrativa e criminal das infrações contra a ordem econômica e financeira perpetradas pelos sujeitos referidos no art. 30, da referida proposição. Como exemplos, podemos enumerar as Leis nº 7.492/86 e nº 4.595/64 – esta última, inclusive, revogada em dispositivos cruciais para responsabilização dos entes financeiros e seus responsáveis.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que o pressuposto da urgência estivesse presente, não poderia servir de fundamento para a edição do ato. A proposição, nos artigos em referência, traz revelado conteúdo de Direito Penal, cuja edição normativa não se compatibiliza com o critério de urgência. Interpretação diversa implica substituir a ponderação da racionalidade por um direito penal simbólico, emergencial ou casuístico, estranho ao tratamento legal ordinariamente conferido à matéria.

De todo modo, a previsão do instituto do acordo de leniência em sede de medida provisória, assentada em uma situação emergencial evidentemente não formatada, transparece uma criminologia movida pelo clamor popular, midiático, interesse pessoal, político, ou qualquer outro motivo que não a efetiva tutela do bem jurídico, o que destitui a norma de sua eficácia jurídica, posto que esvaziada em seu objetivo social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

Além disso, os arts. 30 a 33, da MPV nº 784, de 2017 carregam evidente vício de natureza material, tendo em vista a redação do art. 62, I, “b”, da Constituição Federal, que expressamente veda a adoção de Medida Provisória que trate sobre Direito Penal e Processual Penal.

Observe-se que a proposição, ao arremetimento da referida disposição constitucional, estabelece não só causa de diminuição de pena, como hipótese de extinção da punibilidade de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

E não apenas isso. Ao atribuir ao Banco Central do Brasil autonomia para declarar o cumprimento do acordo, subtrai a participação dos órgãos de persecução penal, sem que tal ressalva sequer tenha espelho na Lei nº 12.529/2011 (Defesa da Concorrência) e na Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção), que aparentemente inspiraram a proposição do Executivo.

Fato é que a veiculação dessa disciplina não pode ser instrumentalizada por medida provisória, sob pena de violação ao princípio da indelegabilidade da competência penal do Parlamento, que consiste em um dos pilares da formação da norma penal, ainda que sua edição seja dirigida a beneficiar o réu.

Uma norma, para seja legítima, tem que se revelar como expressão da representatividade democrática e ser erigida em observância aos princípios constitucionais, que devem balizar o seu conteúdo e definir a competência para a sua iniciativa. Os arts. 30 a 34, da MPV nº 784, de 2017, ao contrário, editados em violação ao devido processo legislativo e ao princípio da separação dos poderes, estão eivados de inconstitucionalidade e não podem subsistir.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva da “Seção VII”, do Capítulo II, da Medida Provisória nº 784, de 2017, com a renumeração dos dispositivos subsequentes e solicito o apoio dos nobres Pares desta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO MARTINS**

Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

EMENDA ADITIVA Nº _____
(à MPV 784, de 7 de junho de 2017)

Inclua-se no corpo da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, onde melhor convier, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. _____ A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido, em seu artigo 176, dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 176

.....

§8º A empresa constituída na forma de sociedade anônima de natureza pública ou privada fica obrigada a proceder anualmente o inventario patrimonial com sua devida avaliação e depreciação.

I O inventário patrimonial deverá conter, obrigatoriamente, a designação do bem, sua identificação patrimonial, data de aquisição, valor de compra, valor atualizado de mercado, registro das mutações contábeis de aquisição e baixa, bem como a revisão da vida útil das classes contábeis que o mesmo apresenta;

§9º A empresa que fizer a auditoria financeira e contábil fica impedida de realizar o inventario patrimonial e sua avaliação, mesmo que de maneira consorciada.

I A empresa responsável pelo inventario patrimonial deverá ser cadastrada junto aos órgãos fiscalizadores da qual seus serviços serão prestados.

§ 10 A ausência do inventario patrimonial sujeita a empresa a multa de 1% a 5% sobre o valor total dos seus ativos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem ao encontro da transparência, da qualidade das informações contábeis e da harmonização da lei com as normas internacionais de contabilidade. Materializa, em Lei, o que apregoa a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda, para demonstrações contábeis

do setor público, mas que devem ser seguidas pelo setor privado a bem da minoração de erros de interpretação, avaliação e compreensão, melhora da credibilidade da informação.

Mérito maior e que obriga que o balanço patrimonial seja realizado por empresa díspar das que elaboram as demais demonstrações financeiras, relacionadas nos incisos do artigo 176, da Lei nº 6.404/1976, evitando assim, que dados de avaliação patrimonial sejam mascarados para refletir resultados satisfatórios de empresas em dificuldades.

Não menos importante é a obrigatoriedade de constar no inventario patrimonial o valor do bem e de sua depreciação, tendo-se assim o valor real do bem na data do inventario, gerado por profissionais independentes dos profissionais envolvidos nas demais escriturações.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da emenda, que é de fundamental relevância para o aprimoramento de nossas normas contábeis e de convergência para as normas internacionais, exigência cada vez maior devido ao acelerado processo de globalização da economia.

Sala das Sessões,

JOZI ARAÚJO
Deputada Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017:

“Art. A celebração, nos termos desta Lei, de acordo de leniência cujos fatos revelem indícios de prática dos crimes de ação penal pública fica condicionada à manifestação favorável do Ministério Público, que será cientificado dos fatos, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A celebração do acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional da pretensão persecutória penal e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impede o oferecimento da denúncia contra o agente beneficiário da leniência, relativamente às condutas delitivas consideradas para sua celebração.

§ 2º O cumprimento do acordo de leniência resultará na automática extinção da punibilidade dos crimes abrangidos pelo acordo. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 8 de junho de 2017, traz medidas de aprimoramento do processo administrativo sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Por se tratar de Medida Provisória, seu objeto não contemplou dispositivos de natureza penal, tendo em vista o ordenamento constitucional em vigor, que veda medidas provisórias sobre matéria penal e processual penal.

Por conta dessa restrição, os preceitos sobre acordos de leniência da referida medida contemplaram apenas ilícitos administrativos, sem abordar a anuência do Ministério Público como condição para a celebração de tais avenças, nem os seus efeitos quanto a matérias de natureza penal, como a prescrição e a denúncia por crimes de ação pública.

A presente proposição visa a aprimorar a medida provisória, mediante a inclusão de dispositivo que permita a ação coordenada entre o Ministério Público e as duas Autarquias no bojo de acordos de leniência.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 3º, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, e § 3º; 4º, I, II, III e V; 5º, I; 6º, *caput* e § 2º; 12, *caput*; 14, parágrafo único; 30, § 1º, III; 33, *caput*, da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:

.....

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e

outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços fora dos parâmetros daqueles praticados pelo mercado, conforme definidos na forma de Regulamento, em prejuízo próprio ou de terceiros;

IX - simular ou estruturar operações sem a devida fundamentação econômica, exigida nos termos do Regulamento, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

X - desviar recursos de instituição mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou inexatos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou inexatas;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de instituição mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de instituição mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, incluídas ou não nas consolidações de demonstrações contábeis e financeiras determinadas pelo Banco Central do Brasil, de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de instituição mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

.....

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I -; e

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes

por igual período, a critério Banco Central do Brasil. ”

“Art. 4º

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de instituição mencionada no caput do art. 2º;

II - contribuir objetivamente com atitudes que venham gerar indisciplina no mercado financeiro de modo a afetar a estabilidade ou o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - dificultar, por qualquer meio, o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de instituição mencionada no caput do art. 2º;

.....

V – exercer algum comportamento que comprovadamente tenha sido responsável por causar perda da confiança da população no uso de instrumentos financeiros e de pagamento. ”

“Art. 5º

I – censura pública;

.....”

“Art. 6º A penalidade de censura pública consistirá na publicação de texto especificado na decisão condenatória, na forma e nas condições estabelecidas na regulamentação.

§ 1º

§ 2º A notícia sobre a imposição da pena de advertência pública e o texto especificado na decisão condenatória serão publicados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras formas de publicação previstas na regulamentação.

§ 3º

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo

cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue cumulativamente a:

..... “

“Art. 14.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de instituição mencionada no caput do art. 2º; que, no entanto, poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”

“Art. 30.

§ 1º

III - o Banco Central do Brasil não dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação das instituições ou das pessoas físicas por ocasião da propositura do acordo; e ”

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará cumulativamente:

..... “

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir algumas imprecisões contidas na Medida Provisória nº 784/17, notadamente no que tange à utilização de expressões dúbias como “pessoas” e “instituições”, de modo a uniformizar o texto legal para evitar confusões ou equívocos. Assim, busca-se uniformizar as expressões para “instituições” e “pessoas físicas” ao longo de vários dispositivos constantes da MP.

De outro modo, o texto da MP contém também várias expressões de cunho subjetivo que não condizem com o caráter normativo e de poder sancionatório da medida, podendo resultar em conflitos interpretativos que somente serão dirimidos na esfera do Poder Judiciário. Como exemplo, há vários incisos que merecem aprimoramento nos arts. 3º e 4º da MP, como a expressão “em preços **destoantes** (...)” no inciso VIII do art. 3º, e “**contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro** (...)” no inciso II do art. 4º, razão pela qual julgamos por bem propor redação mais técnica e com maior objetividade para ambos dispositivos.

Ainda há que se ajustar, nos arts. 5º e 6º da MP, a expressão “admoestação pública”, até então pouco utilizada no ordenamento jurídico que rege o Sistema Financeiro brasileiro, para adequá-la à expressão “censura pública”, conforme já consta de outras leis em vigor no País e que conferem uma maior assertividade à penalidade prevista em consonância com legislações similares.

Quanto ao *caput* do art. 12, para que não haja qualquer dúvida quanto à interpretação da aplicação dos incisos relativos ao termo de compromisso, consideramos que cabe a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* mencionado para que se apliquem conjuntamente os incisos de nºs I a III. No mesmo sentido, propomos a inclusão da expressão “cumulativamente” na parte final do *caput* do art. 33 da MP, que trata da avaliação, pelo Banco Central, dos requisitos para cumprimento do acordo de leniência.

No tocante ao art. 14 da MP, não podemos concordar com o pleno sigilo pretendido no parágrafo único do referido artigo, que admite a não publicação do termo de compromisso “nos casos em que a autoridade competente entender que sua publicidade poderá colocar em risco a

estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional (...). Em nosso entendimento, faz-se imperativo que o Congresso Nacional tenha conhecimento sempre desse termo de compromisso, motivo pelo qual optamos por alterar a redação do referido parágrafo único prevendo que o teor do termo de compromisso “poderá ser requerido, sob condição de manutenção do sigilo, por deliberação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados ou da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **Severino Ninho**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Os arts. 14 e 30 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º No caso do § 1º, o termo de compromisso será submetido à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que somente poderá examiná-lo em sessão secreta, podendo referendá-lo, modifica-lo ou rejeitá-lo..

Art. 30......

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O acordo de leniência somente terá validade após a sua aprovação, em sessão secreta, pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 784, de 7 de junho de 2017, regulamenta a possibilidade de o Banco Central do Brasil (BC) firmar termo de compromisso e celebrar acordo de leniência diante de irregularidades constatadas em seus trabalhos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Observamos, também, que a MPV possibilita a dispensa de publicidade desses acordos, para não colocar em risco a estabilidade do sistema financeiro assim como para não atrapalhar as investigações e o próprio processo administrativo sancionador naquela autarquia, tudo de acordo com o seu *“juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público”*.

Nesses casos, entretanto, o conhecimento sobre a gravidade de fatos constatados ficaria restrito ao corpo técnico do Banco Central, bem como o próprio tratamento dado pela autarquia diante de infrações apuradas.

Assim, propomos esta emenda no sentido de que, as realizações dessas modalidades de acordos sejam conhecidos e referendados pelo Senado Federal, em especial sua Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem compete a fiscalização dos sistemas monetário e bancário do País.

Dessa forma, o Poder Legislativo poderá conduzir sua função fiscalizadora dos atos do Executivo de forma mais tempestiva, especialmente sobre aquelas atividades conduzidas pelo Banco Central que se permite excetuar os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, que regem a Administração Pública.

O processamento na CAE não afetará o sigilo requerido pelo Banco Central no curso de sua ação sancionadora, que somente apreciará a medida em sessão secreta.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2017
(Do Senhor Efraim Filho)

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 33 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art. 33.....

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de três anos, contado do conhecimento pelo Banco Central do Brasil do referido descumprimento.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória nº 784/2017, na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de

leniência pelo prazo de três anos, contado da data em que foi constatada a irregularidade pelo Banco Central do Brasil. Note-se que a redação não deixa claro se a “irregularidade” constatada pelo BC é a infração noticiada, sob investigação ou descumprimento do acordo de leniência. Nesse sentido, a presente emenda visa estabelecer expressamente que a data considerada para o cômputo do prazo de 3 anos será o do conhecimento pelo BC do referido descumprimento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Efraim Filho
Democratas/PB



**MPV 784
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 2017 tem como objetivo atualizar o marco legal de punições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para aumentar a eficiência e a eficácia dos processos administrativos punitivos do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Uma das atualizações propostas é a possibilidade de assinatura de um termo de compromisso (arts. 12 a 17) entre a instituição investigada e o Banco Central, com o compromisso daquela de cessar a prática sob investigação, corrigir as irregularidades apontadas e cumprir as demais condições acordadas no caso concreto.

No entanto, a redação do parágrafo único do art. 14, cuja supressão sugerimos nesta emenda diz, *in verbis*:

Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso (grifo nosso) nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Ora, não nos parece razoável que haja qualquer margem de subjetividade ou discricionariedade quanto à publicação ou não do referido termo de compromisso.

É patente que a realização da transparência administrativa constitui importante instrumento a serviço da moralidade, eficiência e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

legalidade, e permite ao cidadão o exercício do direito de interferir e controlar a atuação dos agentes públicos.

Assim, entendemos que deve prevalecer o caráter público dessas transações, uma vez que envolvem possíveis ilícitos que podem, eles sim, impactar negativamente a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional em prejuízo da sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os § 3º do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, prevê que é vedado às instituições financeiras: i) emitir debêntures e partes beneficiárias; e ii) adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observada a norma editada pelo Conselho Monetário Nacional.

Inicialmente, destacamos que tal dispositivo reitera parte de norma já vigente, prevista no art. 35 da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, abaixo reproduzida:

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

O art. 57, I, a, da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, revoga o art. 35 da Lei nº 4595/1964. Alertamos para o caráter inusitado da alteração: extirpa-se uma norma legal vigente de um diploma e apenas a realoca para um novo diploma, de abrangência mais restrita.

Nesse ponto, a MPV nº 784, de 2017, promove apenas um transplante indevido e desnecessário de normas legais.

O inciso II, § 3º, do art. 3º da MPV nº 784, de 2017, por seu turno, alberga uma alteração normativa há muito exigida pela indústria financeira, em especial os bancos, e extremamente nociva aos consumidores brasileiros: a permissão para que instituições financeiras retenham em sua propriedade bens imóveis adquiridos pela execução de garantias.

Pela regra atualmente vigente, prevista no inciso II, do art. 35, da Lei 4595/1964, a instituição financeira, ao adquirir bens imóveis recebidos em liquidação de empréstimos deverão vendê-los no prazo de um ano, prorrogável duas vezes.

Resumidamente, impõe-se ao proprietário fiduciário a obrigação de alienar o bem para satisfazer-se no preço. Trata-se de importante proteção ao consumidor de serviços financeiros, também conhecida como “vedação ao pacto comissório”, a qual é historicamente prevista no direito brasileiro.

A vedação ao pacto comissório tem por objetivo proteger o “fraco contra o forte” e impedir que a pressão da necessidade leve o devedor a convencionar o abandono do bem ao credor por quantia irrisória e infimamente inferior ao seu real valor.

Visa, portanto, impedir que o credor instituição financeira, valendo-se de sua situação jurídica vantajosa, incorpore o bem em definitivo ao seu patrimônio pelo saldo devedor, pelo preço ajustado ao tempo da celebração do contrato, ou pela quantia por ele mesmo estimada.

O art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017, suprime de forma desarrazoada uma importante proteção ao consumidor brasileiro, fazendo com que o patrimônio dado em garantia se torne refém da discricionariedade da instituição financeira.

Ao viabilizar um desmesurado desequilíbrio de poderio técnico-econômico entre instituições financeiras e os tomadores de empréstimos, acreditamos que o dispositivo se reveste de potencial inconstitucionalidade, por albergar – reitere-se - medida extremamente nociva aos interesses do consumidor de serviços financeiros brasileiro.

Pelos motivos acima expostos e considerando o desrespeito à boa técnica legislativa, a potencial inconstitucionalidade do dispositivo, e a infração aos direitos consumeristas nele contido, apresentamos emenda supressiva do art. 3º, § 3º, da MPV nº 784, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017 .

Deputado VALDIR COLLATO

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória 784/2017 a seguinte alteração:

“§4º Para as investigações e processos administrativos que tratem sobre auditoria independente, a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último

exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração;

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)” NR.

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Sujeitar os auditores independentes às mesmas penalidades aplicáveis a entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com

garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Certo de sua importância, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 44. A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º, e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§1º No caso dos depósitos à vista, a obrigação de que trata o caput corresponderá a, no mínimo, 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados.

§2º As instituições mencionadas no caput que apresentarem deficiência na aplicação de recursos

deverão recolher ao Banco Central do Brasil multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) das deficiências apuradas e sujeitam-se, ainda, ao disposto na Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 44 da MPV 784, de 7 de junho de 2017, para fixar em lei a obrigatoriedade de aplicação em operações de crédito rural do correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) dos valores captados pelas instituições financeiras via depósitos à vista. Atualmente esse percentual é estabelecido por Resolução do Conselho Monetário Nacional, podendo ser alterado a qualquer momento. Além disso, a emenda torna obrigatório o pagamento de multa equivalente a 50% de eventual deficiência na aplicação obrigatória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 9º, 29 e 35 da Medida Provisória nº 784, de 2017 as seguintes alterações:

“Art. 9

.....

III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.”

.....NR.

Art. 29.

§ 1º A petição recursal será apresentada ao Banco Central do Brasil e deverá ser dirigida ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, última instância recursal no âmbito administrativo, para o julgamento do recurso.

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer.

§ 3º No prazo recursal, o apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado à decisão recorrida .

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá dar efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido.

§ 5º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 6º O recurso interposto contra decisão que impuser a penalidade de admoestação pública ou de multa será recebido com efeito suspensivo.

§ 8º As sessões e as decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional serão públicas.

§ 9º Aos recursos interpostos ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto nos § 3º e § 4º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 25 e art. 26.” NR

.....

“Art. 35.

.....

§ 2º O apenado poderá requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tiver, no prazo recursal.

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim exigir o

interesse público, o relator designado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

§ 4º Caberá recurso da decisão que negar efeito suspensivo, no prazo previsto em regulamento, a ser decidido em última instância por órgão colegiado do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º A decisão condenatória de primeira instância que aplicar quaisquer das penalidades previstas nos incisos IV a VIII do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, somente começará a produzir efeitos:

I - após esgotado o prazo para recurso estabelecido no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem que o recurso tenha sido interposto;

II - após esgotados os prazos regulamentares para apresentação do requerimento previsto no § 2º ou a interposição do recurso a que se refere o § 4º, sem que tenha sido apresentado o requerimento ou interposto o recurso; e

III - após a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional que negar efeito suspensivo ao recurso.” NR.

JUSTIFICAÇÃO

As propostas desta emenda têm por objetivo disciplinar melhor ao processamento de recursos em face das decisões de primeira instância proferidas pelo Banco Central do Brasil – BCB, ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme o caso.

Nos termos da redação original, caberia ao BCB ou a CVM examinar pleitos de efeito suspensivo por parte da parte apenada, ao passo que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN ficaria responsável somente pela análise do mérito do recurso apresentado.

Sabe-se, hoje, que esse mecanismo de análises em apartado do recurso administrativo (efeitos suspensivos sob competência da primeira instância e mérito sob a competência da instância recursal) é altamente ineficiente e moroso.

Em vez de proporcionar uma decisão célere para o recurso administrativo, a análise em apartado acaba por estimular a judicialização

do tema, na hipótese do BCB ou CVM negar o efeito suspensivo enquanto persistir pendente a decisão sobre o mérito do recurso administrativo.

Com a aprovação desta emenda, a nova lei concentrará todas as questões recursais à competência do CRSFN, que terá a palavra final sobre matérias de ordem, incidentais (como eventual pedido de efeitos suspensivo) e também sobre o mérito do recurso apresentado pelos administrados.

Trata-se, então, de medida em benefício da celeridade processual, que evitará o dispêndio desnecessário de tempo e recursos do poder público com litígios perante o Judiciário, permitindo também a correta apuração de infrações perpetradas pelos administrados, sem solução de continuidade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
(PMDB/SC)



**MPV 784
00032**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5
[x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (ADITIVA)

Inclua-se o paragrafo 3º no artigos 22 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017:

“Art. 22

§ 3º O prazo mencionado no caput será contado em dobro sempre que houver mais de um acusado com patronos distintos e os autos não estiverem integralmente disponíveis para acesso digital.

JUSTIFICAÇÃO

Havendo mais de um acusado com patronos distintos, o prazo de 30 dias deve ser contado em dobro. Essa previsão se faz necessária porque, apesar de haver norma administrativa no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), a questão ainda gera discussões.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



MPV 784
00033

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Os artigos 22 e 23 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 22

§ 1º

II - a indicação dos fatos e da fundamentação legal e normativa que lhe são imputados;

.....

Art. 23.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado, ou em caso de esquivia, a citação será efetuada por meio de publicação de edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

§ 2º

.....

V - da publicação do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, caso o acusado não tenha sido localizado.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de garantir o pleno exercício do princípio da ampla defesa, a citação do acusado deverá conter, além da indicação dos fatos, a devida correlação e indicação das normas supostamente infringidas.

Tendo em vista que o processo administrativo deve aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Civil (CPC), sugere-se o alinhamento da redação ao art. 250 do CPC.

Além disso, deve haver disposição no sentido de que, havendo mais de um acusado com patronos distintos, o prazo de 30 dias deve ser contado em dobro. Essa previsão se faz necessária porque, apesar de haver norma administrativa no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), a questão ainda gera discussões.

No que se refere ao art. 23, as alterações propostas visam a conferir maior efetividade às citações, garantindo que a citação por edital seja feita, concomitantemente, pelo Diário Oficial da União e pelo sítio do BCB na internet. Além disso, a norma deve permitir que seja feita a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico do BCB somente nos casos em que não for possível localizar as partes interessadas.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, à Medida provisória 784, 2017, para alterar o *Parágrafo 2º*, suprimir o inciso , II, acrescentar os §§ 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 2º

§ 1º

I -

II - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.

§ 2º O disposto nesse Capítulo aplica-se subsidiariamente às empresas que prestem serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º As investigações e o processo administrativo sancionador que tratem sobre auditoria independente serão processados em autos apartado, salvo quando comprovada a existência de dolo no cometimento do ilícito por parte da empresa de auditoria independente, ou de seu responsável técnico.

§ 4º A existência de infração por parte do auditor não poderá ser presumida, devendo a autoridade comprovar que o profissional deixou de exercer de maneira prudente os julgamentos profissionais a seu cargo, à luz das evidências de auditoria e das normas profissionais de auditoria independente, existentes à época de sua realização, salvo no caso de dolo.

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas

pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Inserir os auditores independentes em mesmo processo administrativo que envolva as entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
(PMDB/SC)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Os artigos 18 e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º, fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora:

.....

Art. 20.....

.....

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, devendo o Banco Central do Brasil avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas do art. 18 necessitam de limitadores referentes a atuação cautelar do Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que as seguintes medidas serão aplicadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador: I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições

legais; II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ou III - a adoção de medidas necessárias ao regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A alteração proposta visa a garantir maior segurança jurídica aos administrados, na medida em que busca traçar limitadores, contribuindo com a previsibilidade e melhor compreensão da norma.

Quanto ao artigo 20 da norma, como as medidas são cautelares, entendemos que deveria existir a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar o dano. A impugnação poderia tratar, por exemplo, de questões acessórias, como o prazo para cumprimento e, assim, perderia totalmente a eficácia sem a possibilidade de ter o processo suspenso.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**MPV 784
00036**

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 26 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º

I -

II – o dia seguinte ao do recebimento da citação ou intimação, sempre que se der por meio de correspondência física;

III - o recebimento da comunicação eletrônica; ou

IV - o trigésimo primeiro dia subsequente à publicação do edital de citação no Diário Oficial da União e no sítio do Banco Central do Brasil na internet, o mais recente.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

A disponibilidade de informação no site não implica ciência do interessado e causa insegurança jurídica. Trata-se de método que prejudica a ampla defesa e não deve

ser admitido quando há possibilidade de localizar as partes interessadas posto. Importante ressaltar que nem todas as informações disponíveis no site são intimações e sua ciência não poder ser presumida.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



**MPV 784
00037**

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/01

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se a alínea “h” do inciso XVII, ambos do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida na alínea “h” do inciso XVII do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017 faz referência a normas relativas à demanda do público por cédulas, moedas e operações com numerário, sem contrapor as necessidades de controles decorrentes das normas de prevenção à lavagem de dinheiro. Considerando que já existem normas sobre tratamento de transações em espécie, que são ponderadas com as obrigações decorrentes das normas de prevenção e lavagem de dinheiro, justifica-se a exclusão da alínea “h”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

**CHRISTIANE YARED
PR-PR**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O inciso IV do § 1º do artigo 24 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. Além das formas previstas no caput do art. 23, a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada mediante:

§ 1º

IV - da publicação no Diário Oficial da União contendo o nome do procurador regularmente constituído para esse fim.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso IV do artigo 24 permite que a intimação dos demais atos processuais poderá ser realizada e se considerará efetuada mediante a disponibilização no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

A disponibilidade de informação no site não implica ciência do interessado e causa insegurança jurídica. Trata-se de método que prejudica a ampla defesa e não deve ser admitido quando há possibilidade de localizar as partes interessadas. Importante ressaltar que nem todas as informações disponíveis no site são intimações e sua ciência não pode ser presumida.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 2017:

Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§14. Para as investigações e processos administrativos que versem sobre auditoria independente, a penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I – duas vezes o valor dos honorários contratados entre a empresa de auditoria independente e seu cliente no último exercício social auditado que tenha sido afetado pela infração;

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) NR.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Sujeitar os auditores independentes às mesmas penalidades aplicáveis a entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Certo de sua importância, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

PROPOSTA

Modificam-se os Arts. 33 e 38 da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

.....

§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários.

§ 4º O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão solicitar, a qualquer momento, e utilizar as informações contidas no acordo de leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e o beneficiário, para consubstanciar aos processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão abertos com base nos dados recebidos.”

.....

“Art. 38. O Banco Central do Brasil disciplinará as penalidades, as medidas coercitivas, os meios alternativos de solução de controvérsias e o processo administrativo sancionador previstos no Capítulo II, e disporá sobre:

.....

III - o cabimento, o tempo e o modo de celebração do termo de compromisso e do acordo de leniência, e, no caso deste último instrumento, sobre os critérios para declarar a extinção da ação punitiva administrativa e para a aplicação da redução da penalidade, **desde que o Ministério Público Federal tenha sido acionado para acompanhar a homologação e o cumprimento do acordo de leniência entre o Banco Central do Brasil e os beneficiários;** e (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

Conforme explicitado na exposição de motivos da Medida Provisória n.º 784, de 7 de junho de 2017, possibilitará ao Banco Central do Brasil de celebrar acordo de leniência (arts. 30 a 33), comumente utilizado no direito econômico concorrencial para o combate à prática de cartel. Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo.

Como a MP 784/17, não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público Federal (MPF) para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência, inserimos três dispositivos que possibilitam o acompanhamento por parte desse Órgão fiscalizador, bem como, a possibilidade de obter informações que poderão ser utilizadas para compor processos de investigações que já estejam em cursos ou aos que poderão ser abertos com base nos dados recebidos, tanto pelo MPF, como pela Polícia Federal.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 784
00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição Medida Provisória nº 784 de 2017
------------------------	---

Autor Deputado Nilson Leitão	nº do prontuário 405
--	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 18 e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º, fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora:

.....

Art. 20.....

.....

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, devendo o Banco Central do Brasil avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.”

JUSTIFICATIVA

As medidas do art. 18 necessitam de limitadores referentes a atuação cautelar do Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que as seguintes medidas serão aplicadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador: I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais; II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ou III - a adoção de medidas necessárias ao regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A alteração proposta visa a garantir maior segurança jurídica aos administrados, na medida em que busca traçar limitadores, contribuindo com a previsibilidade e melhor compreensão da norma.

Quanto ao artigo 20 da norma, como as medidas são cautelares, entendemos que deveria existir

a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar o dano. A impugnação poderia tratar, por exemplo, de questões acessórias, como o prazo para cumprimento e, assim, perderia totalmente a eficácia sem a possibilidade de ter o processo suspenso.

PARLAMENTAR



**MPV 784
00042**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 34 à Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, remunerando-se os demais:

“Art. 34. A validação dos acordos de leniência previstos nesta Lei e na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dependerá de prévia aprovação de Comissão Mista do Congresso Nacional e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º Os termos do acordo de leniência não poderão ser alterados pelo Congresso Nacional.

§ 2º A Comissão Mista do Congresso Nacional terá 50 dias para pronunciar-se sobre os acordos de leniência enquanto que o Plenário da Câmara dos Deputados e o Plenário do Senado Federal terão 20 dias cada um.

§ 3º Não havendo deliberação do Congresso Nacional nos prazos fixados no § 2º, os acordos de leniência serão considerados rejeitados.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, em seus arts. 30 a 33, regulamenta a possibilidade do Banco Central do Brasil celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar. O art. 35 da MPV estende à CVM a possibilidade de celebrar acordos de leniência. A realização de acordos de leniência no âmbito administrativo já era possível para o Conselho



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme prevê a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Para aprimorar a regulamentação dos acordos de leniência no âmbito do sistema financeiro e também no âmbito do CADE, propomos emenda para exigir que os acordos celebrados pelo Banco Central, CVM e CADE sejam apreciados pelo Congresso Nacional, de forma que sua validação dependerá da aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O objetivo da emenda é garantir que os representantes do povo brasileiro participem do processo de celebração dos acordos de leniência, de forma a garantir que sua realização vise ao bem comum e ao aperfeiçoamento do combate a irregularidades no sistema financeiro e no mercado de capitais.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2017.

Assinatura manuscrita em azul do Senador Acir Gurgacz.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

EMENDA N°

Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 e suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.

“Art.... O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as regras na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

EMENDA Nº

O artigo 31 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. A homologação de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a garantir maior segurança e estabilidade para a formulação dos acordos de leniência. A divulgação da simples proposta de acordo pode dificultar o andamento das negociações causando embaraços para o melhor deslinde da questão.

O melhor cenário seria aquele em que as partes envolvidas não estivessem submetidas à pressões externas ou interesses individuais. Por este motivo, a publicização se torna mais sensata e eficiente quando da homologação do acordo de leniência.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

EMENDA N°

O artigo 29 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

§ 4º Apresentado o requerimento de que trata o § 3º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade prolatora da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: *“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”*

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação -, a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

EMENDA Nº

O artigo 35 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 26, art. 27, art. 29 e art. 30 a art. 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

.....

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o Diretor Relator da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

.....

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: *“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”*

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o

requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação - a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

A inabilitação prevista na Lei nº 6385/76 é a “inabilitação temporária”. Sugerimos que seja incluído neste parágrafo e nos demais a palavra “temporária”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

EMENDA Nº

O artigo § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17

.....

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo de conselho a ser criado por regulamentação do Conselho Monetário Nacional, do qual participarão entidades representativas do sistema financeiro nacional.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 17, a instituição do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, com o objetivo de, por meio de atividades e projetos do Banco Central do Brasil, promover a estabilidade do sistema financeiro e a inclusão financeira. Segundo o §2 do mesmo artigo, a administração do fundo ficaria a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberia a regulamentação de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É importante que as atividades de decisão da conveniência de celebração do Termo de Compromisso de que trata o art. 12 da Medida Provisória, de recolhimento dos valores decorrentes dessa assinatura e, conseqüentemente, da geração de capital para o fundo e de administração do fundo sejam segregadas, seguindo tendência verificada em outros segmentos do mercado (fundos de previdência complementar, FGC, SENACON) e na própria regulação das instituições financeiras, respeitando os ensinamentos basilares de controles internos e os entendimentos da própria administração pública, como do TCU. Isso permitirá uma administração mais focada dos recursos, eficiência administrativa e mitigação de riscos.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00048**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição MPV 784 /2017
--------------------	------------------------------------

Autor Dep. RONALDO MARTINS	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso I do art.3º da Medida Provisória:

“Art.3º
.....

~~I – realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada;~~

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração as condutas de realizar operações em desacordo com os princípios que regem a atividade autorizada. Esse dispositivo não é claro quanto às condutas puníveis, trazendo aspectos genéricos e subjetivos, dando margem a várias interpretações, bem como inviabilizando uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado RONALDO MARTINS
(PRB/CE)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00049**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/06/2017	proposição MPV 784/2017
--------------------	-----------------------------------

Autor Dep. RONALDO MARTINS	n° do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O § 2º do artigo 29 da Medida Provisória nº 784/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29

.....

§ 2º Somente o apenado dispõe de legitimidade para recorrer, não podendo ter sua pena agravada em razão do recurso.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de agravamento das penas aplicadas pela CVM e BACEN, quando do julgamento dos recursos pelo CRSFN, vem sendo objeto de inúmeras controvérsias no âmbito daquele Conselho, cuja jurisprudência nesse tema específico oscila de acordo com a sua composição.

Tal fato traz enorme insegurança jurídica para os administrados e constitui fator inibidor da ampla defesa daqueles que são apenados na primeira instância administrativa.

A possibilidade de ver a pena agravada cria um desestímulo determinante para o apenado exercer o direito básico de requerer a revisão da decisão do órgão supervisor, que ao

mesmo tempo fiscaliza, autua e julga a conduta do administrado, prejudicando o exercício pleno dos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, a proibição proposta pacificaria de uma vez por todas esse tema tão importante para os administrados, dando-lhes a segurança jurídica necessária para o regular exercício do seu direito inalienável de defesa.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2017.

**Deputado RONALDO MARTINS
(PRB/CE)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

.....
.....
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer

a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,

calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm seus os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37. Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Trata-se, enfim, de universalizar a incidência de encargo legal sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa de todas as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Banco Central, numa proposta que atende os pressupostos da isonomia e de coerência no ordenamento jurídico.

A presente emenda foi elaborada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais do Brasil – ANAFE e tem por justo o pleito o qual solicitamos o apoio dos nobres senhores congressistas.

Sala da comissão, em de junho de
2017

Deputado PAULO TEIXEIRA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/6/2017	Proposição Medida Provisória nº 784, de 2017
-------------------	---

Autor Dep. Augusto Coutinho - Solidariedade/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso II	Alínea
--------	--------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória de nº 784, de 07 de junho de 2017:

Art. O cargo de Analista do Banco Central do Brasil, integrante da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a denominar-se Auditor do Banco Central do Brasil.

Art. Ao art. 3º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 será acrescido o seguinte parágrafo, renumerando-se conforme se segue:

“§1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.

§2º Para o exercício de suas atribuições funcionais, os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão ingresso e trânsito livres em qualquer entidade pública, órgãos, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com reconhecida fé pública em todo o território nacional, com o mesmo tratamento protocolar reservado aos ocupantes dos cargos do art. 4º desta lei”.

Art. O caput art. 17 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação, e acréscimo do inciso III:

“Art. 17. Além dos deveres, das proibições e da jornada de trabalho previstos na Lei no 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

.....

III – jornada de trabalho entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, conforme disposto no art. 19 da Lei no 8.112, de 1990, a ser regulada por norma do Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICATIVA

É notório que faz-se necessário certa atualização na denominação de carreiras para adequar-se à realidade do serviço público. No ano passado, por exemplo, não foi preciso qualquer justificativa para que o cargo de Analista de Finanças e Controle passasse a ter nova denominação Auditor Federal de Finanças e Controle. No presente caso, no entanto, apresentarmos a presente justificativa para melhor e mais fundamentada decisão de meus nobres pares.

Não por acaso, muitos parlamentares, Senadores e Deputados, já se referem aos Analistas do Banco Central como os “Auditores” do Banco Central. Essa alteração sem qualquer impacto financeiro orçamentário, real ou potencial, adequará a legislação vigente à realidade. Essa nova denominação implicará apenas no fortalecimento do Banco Central. Na administração pública moderna, os analistas têm atribuições acessórias às atividades principais do órgão; no Banco Central do Brasil, entretanto, as principais atividades da Autarquia são de atribuição dos atualmente denominados como Analistas, o que gera insegurança, especialmente nas atividades de fiscalização.

Conforme a lei que rege os servidores do Banco Central, há dois cargos de nível superior, de igual importância, mas de atribuições distintas: Analista e Procurador. A nomenclatura “Procurador do Banco Central” já condiz com a realidade do mundo jurídico; no entanto, a denominação de Analista não reflete mais o protagonismo que o principal cargo da carreira de Especialista do Banco Central tem na formulação e na condução da política econômica da República, especialmente nas políticas monetária, cambial e creditícia. Os impactos dessas políticas refletem-se diretamente no Estado, no setor produtivo e no dia a dia do cidadão brasileiro.

A título exemplificativo, podemos explorar comparação entre o Comitê de Políticas Monetárias do Banco Central e os Tribunais Superiores. Enquanto estes são as principais instâncias decisórias do cenário jurídico brasileiro, o Copom é a principal instância decisória no cenário econômico do país. Todas essas instâncias decisórias são protagonistas na estabilidade jurídica e econômica do país. Assim como os tribunais superiores são compostos por pessoas com notório saber jurídico (em geral agentes públicos – magistrados e procuradores – ou advogados), o Copom é composto por pessoas com notório saber econômico (agentes públicos – servidores do Banco Central ou economistas renomados).

Por fim, entendemos que pelas justificativas acima narradas, há fundamentação suficiente para que seja feita justiça trazendo a denominação do cargo à realidade de suas atribuições, sem impacto algum de ordem orçamentária e financeira, mas apenas um importante ajuste ordem administrativa.

PARLAMENTAR

Dep. AUGUSTO COUTINHO
SOLIDARIEDADE/PE



Medida Provisória n.º 784, de 2017.

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei n.º 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei n.º 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto n.º 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei n.º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória n.º 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

A medida provisória n.º 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes artigos 56-A e 56-B:

Art. 56-A. O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados:

...
IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e”

“Art. 113. A penalidade de multa será aplicável às as pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização:

I - no valor correspondente a duas vezes os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro, cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização; ou

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando não for possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro,



CONGRESSO NACIONAL

resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização e tiverem que ser arbitrados os valores correspondentes.

...

§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base em parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, caso não seja possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

Art.56-B A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

...

IV - multa de dez mil reais a um bilhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

JUSTIFICAÇÃO

A defasagem existente e a insuficiência dos parâmetros vigentes para a Susep em relação aos processos administrativos sancionadores, da mesma forma como afetam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, considerando a importância dos mercados supervisionados pela Susep e a interconectividade de supervisão entre instituições financeiras pertencentes ou não a conglomerados econômicos.

O processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) rege-se pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que completou 50 anos em 2016, e pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, embora seja muito mais recente que o primeiro, estabelece para as entidades abertas de previdência complementar critérios muito semelhantes aos aplicáveis às sociedades seguradoras e de capitalização e resseguradores. Em contrapartida, as operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização se transformaram nas últimas décadas sob influência das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas não só no Brasil como no resto do mundo.



CONGRESSO NACIONAL

Com isso, os parâmetros atualmente definidos para aplicação de penalidades, notadamente os relacionados às multas pecuniárias, mesmo tendo sido atualizados pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para as operações de seguros, resseguros e capitalização, acabam tornando o cometimento continuado de infrações vantajoso em alguns casos, uma vez que o valor máximo das multas não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no caso de reincidências, valores que até estimulam o cometimento de ilícitos, ao invés de coibi-los.

No caso de pessoas naturais ou jurídicas que realizam operações de seguro, resseguro, cosseguro ou capitalização sem a devida autorização da Susep, o valor das multas foi reduzido pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, sob alegação de que o critério definido anteriormente pelo art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 1966, tornavam as multas excessivamente desproporcionais. No entanto, o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) imposto pela Lei nº 13.195, de 2015, se mostra irrisório diante do volume das operações de seguradoras estrangeiras que atuam no Brasil sem autorização da Susep.

Assim, se faz necessária a adoção de parâmetros proporcionais às operações irregulares ou às infrações cometidas, para tornar as multas mais eficazes do ponto de vista prático, e mais severas em termos pecuniários, o que se pretende alcançar com os novos valores máximos propostos para as multas, passando de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em caso de reincidência.

No caso específico da realização de operações de seguro, resseguro, cosseguro, capitalização e previdência complementar aberta sem a autorização da Susep o valor máximo da multa passa a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou o dobro dos prêmios de seguro, resseguro, cosseguro; e capitalização e contribuições de previdência complementar aberta auferidos, quando for possível sua apuração.

Em razão do exposto, solicitamos aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de junho de 2017.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37.

Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 784
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017

Deputada **ERIKA KOKAY**

Autor

Partido
PT

1. ___ Supressiva

2. ___ Substitutiva

3. Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO VI

Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o [art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), e a [Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995](#), composto pela Carreira de Especialista da Susep e pelos seguintes cargos:

I – Analista Técnico da Susep e Agente Executivo da Susep, ambos de nível superior.

Art. 35. Os cargos da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no [Anexo VIII desta Lei](#).

§ 3º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Agente Executivo da Susep.

Art. 39. Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Agente Executivo da Susep do Quadro de Pessoal da Susep oferecer suporte especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 38 desta Lei.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

III - revogado.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de Analista Técnico da Susep do Plano de Carreira e Cargos da Susep:

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de Agente Executivo da Susep do Plano de Carreiras e Cargos da Susep:

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário e dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, a partir de 1o de julho de 2008, terá a seguinte composição:

Art. 53 ...

I - aos servidores integrantes do cargo de Analista Técnico da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo IX desta Lei](#); e

II - aos servidores integrantes do cargo de Agente Executivo da Susep de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo X desta Lei](#).

III - aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e aos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será

gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do [Anexo X desta Lei](#).

Art. 55. Fica instituída, a partir de 1o de julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e aos titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 59. O titular de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

Art. 60. O titular de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep e o titular de cargo de nível superior integrante do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

Art. 65. Os ocupantes da carreira de especialista da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. \(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016\)](#)

Art. 66. Os integrantes da carreira especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

JUSTIFICAÇÃO

A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a autarquia responsável pela supervisão dos setores de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização no Brasil, cujas empresas são responsáveis pela administração de ativos no valor de **R\$ 738 bilhões** (maio/2016). A razão entre o total de receitas e o Produto Interno Bruto é de 3,78% (junho/2016), o que demonstra a representatividade desses setores na economia brasileira.

Os R\$ 91 bilhões que os setores supervisionados pela Susep “retornaram” à sociedade na forma de indenizações, pagamento de benefícios, resgates e sorteios de capitalização no primeiro semestre de 2016 também refletem o importante papel desempenhado na proteção do patrimônio e da vida dos indivíduos e empresas. Atualmente mais de 11 milhões de brasileiros possuem um plano de previdência complementar.

O setor de seguro e resseguro também contribui para a inovação e o empreendedorismo necessários ao comércio e à indústria. Isso porque, novos negócios, tecnologias e investimentos necessitam da proteção do seguro para que sejam viabilizados.

Além disso, os ativos administrados pelas empresas supervisionadas pela Susep, dada a natureza dos contratos e dos prazos envolvidos, são investidos no mercado financeiro no longo prazo. Importante registrar que não se tratam de recursos que buscam de forma frenética ganhos rápidos, mas que são orientados ao médio e longo prazos, contribuindo dessa maneira com a formação de poupança e desenvolvimento dos mercados financeiro e de capitais Brasil.

Para manter os setores supervisionados pela Susep sólidos, de forma que cumpram os seus papéis sociais e econômicos, é necessária a manutenção da confiança da sociedade nas empresas que os constituem. Para tanto, faz-se necessário que o supervisor, no caso a Susep, seja capaz de adotar ações que contribuam para preservar a estabilidade do sistema financeiro e a confiança nos seus componentes, o que só poderá ser alcançado com a manutenção de um corpo técnico altamente especializado.

No tocante à Carreira da SUSEP, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, **propõe-se que os cargos que compõem a carreira de especialista da Susep sejam todos de nível superior**, levando em consideração a complexidade de trabalho exercido nessa autarquia. Atualmente mais de 90% dos servidores no cargo de agente executivo já possuem nível superior.

Esta proposta é de conhecimento do Ministério do Planejamento, que prevê a organização das carreiras relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional em uma carreira com as mesmas especificidades. **Todos os cargos da Susep são exclusivos da carreira dos servidores da Susep**, sendo atualmente 72 servidores no cargo de agente executivos ativos e 175 cargos vagos.

PARLAMENTAR

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



**MPV 784
00055**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias; e

II -

§ 4º. As instituições financeiras que não recebem depósitos poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil em cada caso.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Medida Provisória n.º 784, de 2017, é vedado às instituições financeiras emitir debêntures e partes beneficiárias, contemplando, inclusive, as instituições que não recebem depósitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração proposta visa a conformar a redação da MP ao disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 4.595/64, o qual autoriza que as instituições financeiras que não recebem depósitos do público emitam debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como "Alfredo Kaefler".

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00056**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, e a expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê, em seu art. 5º, que o Banco Central do Brasil (BCB) poderá impor às pessoas mencionadas no art. 2º, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades de: **(i) admoestação pública**; (ii) multa; (iii) proibição de prestar serviços para as instituições supervisionadas pelo BCB; (iv) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa mencionado no *caput* do art. 2º; e (v) cassação de autorização para funcionamento.

No que se refere à penalidade de admoestação pública, esta pode resultar em efeitos desproporcionais e inesperados, ultrapassando até a intenção do legislador de punir, na medida em que não se consegue precisar suas eventuais consequências para os agentes que compõem o sistema financeiro. Vale notar que a própria MP prevê, em seu art. 14, parágrafo único, que, em determinados casos, o Termo de Compromisso não será publicado, eis que, a juízo da autoridade reguladora e sancionadora, sua publicidade poderá colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa a que se refere o *caput* do art. 2º da referida norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importante ressaltar, ainda, que a penalidade de admoestação pública pode causar perda da confiança da população no uso dos instrumentos financeiros e de pagamento, conduta essa que, pela própria MP, é caracterizada como infração grave (art. 4º, inciso V). Desse modo, a imposição de advertência se faz mais acertada ao caso, cumprindo com eficácia a finalidade a que a norma almeja.

Por estas razões, propomos a supressão do art. 6º da Medida Provisória nº 784/2017, com a conseqüente necessidade de exclusão da expressão “admoestação pública” do inciso I, do art. 5º, e do § 7º, do art. 29.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00057**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 12 e 16 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso, no qual se obrigue a:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto.

Parágrafo único. A apresentação de proposta de termo de compromisso por si só não suspende o andamento do processo administrativo em curso, devendo o Banco Central do Brasil apreciar pedido justificado de suspensão do processo até a conclusão de negociação do termo de compromisso, desde que não superior a 90 dias, para análise e conclusão de negociação do termo de compromisso.” (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 16. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos e o procedimento administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

Parágrafo único. Descumprido o compromisso, que deverá ser atestado pelo Banco Central do Brasil após garantido o contraditório e a ampla defesa para apuração do descumprimento, o Banco Central do Brasil adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias contra a execução das obrigações assumidas e, sendo caracterizada a má-fé, determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo a fim de dar continuidade à apuração das infrações e aplicar as sanções cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A indenização dos prejuízos já será efetuada por meio da aplicação das multas. Não cabe constar novamente outra forma de reparação por se tratar de ônus demasiado que pode se configurar em dupla punição para o mesmo fato, impondo ao administrado dificuldades ainda maiores de se reestabelecer e retomar suas atividades a partir da celebração de um TAC.

Não há suspensão do Processo Administrativo, nem prazo para análise da proposta de TAC, o que permite que o processo seja julgado sem que a proposta de TAC tenha sido avaliada. Entendemos pertinente que a defesa possa ter a prerrogativa de pedir a suspensão do processo ao Banco Central para análise da proposta de TAC, desde que o pedido seja justificado.

Sugerimos, assim, a possibilidade de requerimento de suspensão do processo, a ser formulado juntamente com a apresentação da proposta de Termo de Compromisso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que entendemos razoável para análise da proposta e conclusão das negociações para eventual celebração do Termo de Compromisso.

Ademais, a Medida Provisória prevê a criação de Termo de Compromisso, no âmbito do Banco Central do Brasil (BCB), com a finalidade de suspender ou deixar de instaurar o processo administrativo destinado à apuração de infrações cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar. Esse mecanismo já é adotado no âmbito da CVM, conforme prevê o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e no CADE, nos termos do art. 13, inciso IX, da Lei nº 12.529/2011, sendo benéfica a sua regulamentação também no âmbito do BCB.

O Termo de Compromisso tem por finalidade promover a correção das condutas consideradas ilegais antes da instauração do processo administrativo ou durante o seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trâmite, reduzindo os gastos com a tramitação do processo e propiciando a imediata correção das condutas consideradas lesivas ao interesse público.

Desse modo, a previsão da celebração desse Termo entre o BCB e o investigado é de grande valia, por reduzir o número de litígios e conciliar o interesse de ambos na rápida resolução da questão.

Embora tenha um viés positivo, a proposta necessita de algumas melhorias para adequar-se à sua finalidade. Nesse sentido, a redação da Medida Provisória deveria ser explícita ao garantir às instituições financeiras a faculdade de apresentar proposta de Termo de Compromisso, e não apenas ao BCB, que já tem a prerrogativa de decidir, em juízo de conveniência ou oportunidade, sobre a sua celebração. Essa alteração visa ofertar ao investigado a possibilidade de cessar a prática da infração voluntariamente ou corrigir as irregularidades e, em razão dessa conduta, ser beneficiado com a possibilidade de suspensão ou desistência de instauração do processo administrativo.

Quanto ao descumprimento do Termo de Compromisso, vê-se a necessidade de garantir expressamente o direito ao contraditório e à ampla defesa da instituição financeira, o que se mostra essencial na apuração do suposto descumprimento.

Destaca-se que, durante a vigência do Termo de Compromisso, a instituição financeira pode ser surpreendida com situações que fogem ao seu controle, mudança do cenário, situações pontuais ou não intencionais. Nesses casos, a continuidade do processo só seria justificável caso apurada má-fé do signatário. Portanto, em determinadas situações, a continuidade do processo administrativo seria medida muito gravosa, não proporcional, sendo necessário o prévio exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa da instituição financeira, para efetiva apuração de suposto descumprimento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00058**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Os artigos 30, 31, 33 e 34 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30. O Banco Central do Brasil e a **Comissão de Valores Mobiliários** poderão celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com extinção de sua ação punitiva ou redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva colaboração para a apuração dos fatos e a boa-fé do infrator no que diz respeito ao cumprimento dos termos do acordo homologado, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

.....

§ 3º A proposta de acordo de leniência é sigilosa, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador em tramitação.

§ 4º A proposta de acordo de leniência rejeitada não resultará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e não será divulgada.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deverá observar a regulamentação infralegal, que será editada individualmente por cada uma das autarquias federais, ou de forma conjunta, por meio de Termo de Cooperação, de modo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a padronizar os procedimentos mínimos formais para fins de atendimento deste dispositivo.

§ 6º A instituição ou companhia que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários, até o momento anterior ao julgamento em primeira instância administrativa, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual as autarquias federais não tenham qualquer conhecimento prévio.

§ 7º A hipótese do §6º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de um terço da penalidade aplicável que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o caput, a extinção de sua ação punitiva, em relação à nova infração denunciada caso o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários assim considerarem justificável.

§ 8º O Banco Central do Brasil deverá dar conhecimento acerca da celebração de acordo de leniência ao Ministério Público Federal, que terá a função de acompanhar a apuração dos fatos e todos os atos do processo administrativo, até o seu encerramento.” (NR)

“Art. 31. A homologação de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, exceto no interesse das investigações e do processo administrativo sancionador.”

.....

“Art. 33. O Banco Central do Brasil e a **Comissão de Valores Mobiliários**, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliarão:

.....

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na extinção da ação de natureza administrativa punitiva ou na aplicação do fator de redução da pena (NR).

.....”

“Art. 34 Nos crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, contra a ordem econômica, tipificados nas Leis nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e 12.529, de 30 de novembro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2011, contra o sistema financeiro nacional e sigilo das operações de instituições financeiras, tipificados nas Leis nº. 7.492, de 16 de junho de

1986, e Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, contra o mercado de valores mobiliários, tipificados nas Leis nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 4.728, de 14 de julho de 1965, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática ilícitas no mercado financeiro, de capitais e no sistema de pagamentos brasileiros, bem como os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784, de 2017, prevê a possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

A possibilidade de celebração desse acordo na esfera administrativa já se encontra prevista na Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e na Lei nº 12.529/11 (Defesa da Concorrência), representando um importante instrumento de colaboração na apuração e aplicação de penalidades.

A inclusão da CVM entre os órgãos autorizados a celebrar o acordo de leniência, nos termos do art. 30 e 33, visa ampliar o alcance da norma e estender os efeitos dessa medida aos agentes que atuam no âmbito do mercado de capitais, como maneira de resolver controvérsias por meios alternativos de solução. Assim, ficariam equiparadas as prerrogativas do Banco Central e da CVM em suas funções supervisoras específicas.

Os parágrafos 3º e 4º, do art. 30, criam garantias para estimular o administrado a utilizar o instituto para que ele tenha direito ao sigilo na proposta de acordo e, caso seja indeferida a proposta, para que esta não incorra em confissão. No mesmo sentido, o parágrafo 7º cria benefício que pode ser atrativo aos administrados, que pode se consubstanciar na redução da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já os parágrafos 5º, 6º e 8º disciplinam o rito a ser observado pelas diferentes autarquias, o momento em que o administrado pode optar por celebrar o acordo e a importância da participação do Ministério Público no ato. Assim, garante-se celeridade, efetividade e segurança para pessoas e empresas que optem pelo uso do instituto do acordo de leniência.

Por sua vez, o artigo 31 corrige questão que poderia se tornar um desestímulo ao uso do instituto do acordo de leniência. A divulgação de uma proposta de acordo pode ser

prejudicial às negociações entre o administrado e o órgão regulador. Assim, propomos a eventual publicidade do acordo, apenas após a homologação, respeitado o interesse público e os riscos envolvidos para o sistema financeiro nacional.

A nova redação proposta para o art. 34 é importante para assegurar a participação do Ministério Público em todos os acordos de leniência para evitar a divergência de entendimentos entre órgãos de fiscalização do Poder Executivo (AGU, CGU, Banco Central e outros) e o Ministério Público Federal, após a celebração dos acordos. Trata-se de uma unificação dos acordos de leniência para beneficiar e resguardar possíveis delatores, pessoas jurídicas e órgãos públicos envolvidos nesses trabalhos. Assim, cria-se uma situação de maior segurança jurídica e institucional para todos os participantes de um acordo de leniência. Ademais, o parágrafo único reitera a extinção da punibilidade após o cumprimento do acordo, como incentivo racional ao uso do instituto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, identificando o signatário como Alfredo Kaefers.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00059**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando ainda os §§ 14 e 15:

“Art. 37. A Lei nº 6.385, de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

§ 1º A multa deverá observar, **para fins de dosimetria**, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade de pagamento para que a atividade desenvolvida não seja inviabilizada e os motivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa, não devendo exceder: (NR)

.....

IV – **no caso de pessoa jurídica**, vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração. (NR)

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, que deverá ser contada pelo prazo máximo de dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa, poderá ser aplicada multa, nos termos do § 1º, até o triplo dos valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fixados na pena original, respeitados os limitadores contidos nos incisos I a IV do parágrafo primeiro. (NR)

.....

.....

§ 11. A inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do caput do art. 9º e do inciso IV de seu § 1º, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do caput do art. 9º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo limitado ao maior entre os seguintes valores: (NR)

I - um milésimo **da receita** de serviços e de produtos financeiros mencionada no inciso I do **caput** do art. 7º por dia, limitado a 30 dias; ou (NR)

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, **limitado a 30 dias**. (NR)

.....

.....

§ 14. A Comissão de Valores Mobiliários editará norma complementar que identifique as contas contábeis que compõem o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração.

§ 15. No cálculo do valor da multa de que trata o inciso IV do caput, a pena de multa terá o seu limite máximo previsto no inciso I do caput, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela Comissão de Valores Mobiliários, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

JUSTIFICATIVA

Sugere-se alteração na redação do parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a fim de garantir que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serão considerados na dosimetria e aplicação das penas, uma vez que a aplicação de penas nos valores máximos previstos nos incisos pode inviabilizar o prosseguimento do exercício da atividade pelas empresas condenadas.

Nesse sentido, propõe-se, também, alterar a redação do inciso “IV” para que o percentual de multa previsto seja calculado sobre faturamento total individual ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à instauração do processo administrativo sancionador, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, com o objetivo de tornar proporcional a pena prevista no referido inciso ao efetivo ilícito cometido, em linha com o princípio previsto no art. 2º, parágrafo único, “VI” da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

¹ Lei nº 9.784/1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”



**MPV 784
00060**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 realizada pela Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art.XX. O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.
(NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo com a previsão das situações discutidas com a CNF no âmbito do PLS 102/07.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as regras na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



**MPV 784
00061**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 17 da MPV nº 784, de 2017, têm por finalidade delimitar os contornos a serem dados ao instituto do termo de compromisso, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Os termos de compromisso têm sido largamente utilizados, no País, para a efetivação do direito da concorrência, do consumidor e ambiental. Inserido no paradigma da Administração Negocial ou Consensual, tais acordos são firmados entre Administração Pública e particulares e tem por principal objetivo a adequação de condutas irregulares dos administrados, estabelecendo obrigações alternativas às penalidades aplicadas.

Como ato discricionário da Administração Pública, o termo de compromisso deve guardar estrita obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, que determina que “a administração pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Em linha com o princípio da publicidade, basilar preceito de direito público a que toda a Administração Pública se encontra adstrita, o caput do art. 14 da MPV nº 784, de 2017, prevê que o acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Causa-nos surpresa, portanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 14 no sentido de que *“não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º”*.

Pelos motivos acima declinadas e dadas a potencial inconstitucionalidade do dispositivo, apresentamos emenda supressiva do parágrafo único do art. 14.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



**MPV 784
00062**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 12 a 16 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. O Banco Central do Brasil, em juízo de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Inclusão Financeira, quando cabível.

Art. 13 A proposta de termo de compromisso somente poderá ser apresentada uma única vez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ter caráter confidencial.

§ 2º A apresentação de proposta de termo de compromisso não suspende o andamento do processo administrativo.

Art. 14. O termo de compromisso terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do Banco Central em 5 (cinco) dias após a sua celebração.

Parágrafo único. Não será publicado o termo de compromisso nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º.

Art. 15. O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 2º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 3º Declarado o descumprimento do compromisso, o Banco Central aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 4º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Banco Central se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 5º A proposta de celebração do compromisso será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

Art. 16 O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso.

Parágrafo único. O Banco Central poderá admitir a participação no processo de negociação do termo de Compromisso de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos [incisos III e IV do art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 12 a 16 da MPV nº 784, de 2017, trazem os contornos para o instituto do termo de compromisso no âmbito do Banco Central.

Ainda que tenha buscado inspiração no termo de compromisso de cessação, previsto na Lei nº 12.259/2011, há discrepâncias importantes e que podem comprometer a boa utilização do instituto.

Por esse motivo, propomos uma reaproximação entre as regras do termo de compromisso prevista na MPV 784/2017 e as regras do TCC (termo de cessação de conduta) previstas na legislação antitruste brasileira e utilizada com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter soluções negociadas no âmbito do processo administrativo.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como "Alfredo Kaefler".

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00063**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se à MPV 784 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 33. Nos crimes contra o sistema financeiro nacional, tipificados na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos a inclusão do art. 33 de modo a prever que a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário, havendo a extinção automática da punibilidade dos crimes, após o cumprimento do acordo.

Ainda que, nos termos do art. 62, a Constituição Federal, medida provisória não possa versar sobre direito penal, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento, ao longo da última década, no sentido de que normais penais mais benéficas podem sim ser editadas por meio dessa proposição legislativa.

A relevância de propormos a inclusão do art. 33, nos moldes do art. 87 da Lei nº 12.529/2011, está em viabilizar uma maior cooperação entre autoridades financeiras (Banco Central e CVM) e o Ministério Público, para a punição de infrações administrativas que também importem cometimento de crimes.

A atuação conjunta da autoridade financeira e do Ministério Público assegura ao beneficiário da leniência que a confissão feita na esfera administrativa não será utilizada em seu desfavor na esfera criminal. Estimula-se, assim, a cooperação do infrator e o efetivo uso do instituto da leniência.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00064**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O art. 32 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32 Compete ao Banco Central, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à autoridade sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis,

§ 1º Na hipótese do inciso II, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas previstas nesta Lei, na legislação setorial e nos regulamentos vigentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 3º A adesão ao acordo assinado pela proponente, mesmo que formalizada em documento apartado e em momento subsequente, quando admitida pela autoridade, segundo critério de conveniência e oportunidade, terá o mesmo efeito da assinatura em conjunto.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não seja proponente de acordo de leniência, isso não impedirá seu funcionário ou ex-funcionário de propô-lo, hipótese em que, caso firmado o acordo, os benefícios não se estenderão à pessoa jurídica.

§ 5º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso do processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com o Banco Central, nos termos do regulamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Banco Central não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 4º Na hipótese do § 5º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 5º Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 6º O Banco Central definirá, em resolução, normas complementares sobre o acordo de leniência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos a modificação ao art. 32 da MPV nº 784, de 2017, de modo a aperfeiçoar o instituto do acordo de leniência e aproximá-lo do seu congênere previsto na Lei nº 12.529/2011.

As modificações propostas visam trazer maior segurança jurídica ao instituto, aumentando sua efetividade como instrumento vocacionado a promover a cooperação na investigação e punição de práticas infrativas.

Por meio das modificações propostas, visamos também fazer uma maior diferenciação entre os institutos do acordo de leniência e do termo de compromisso, de forma a ressaltar que uma maior cooperação dos investigados resultará em benefícios correspondentes.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefer'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00065**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 30 desta Medida Provisória nº 784, de 2017

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 30 da MPV nº 784, de 2017, estipula a possibilidade de que mais de uma pessoa física ou jurídica firme acordo de leniência com o Banco Central, ao prever que “a instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 1º [*l - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação*] poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.”

Trata-se de previsão incompatível com a própria natureza do instituto. Pela lógica estabelecida pela Lei nº 12.529/2011, a apenas um pleiteante será fornecido os benefícios da leniência; os demais interessados em cooperar com as investigações podem, se o desejarem e a depender do interesse da autoridade, propor termo de compromisso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao conferir a apenas um pleiteante o benefício da leniência, incentiva-se a colaboração máxima de sua parte, além de estimular a competição entre os demais eventuais interessados para fornecimento de contribuições mais sólidas às autoridades.

Por esse motivo, propomos a supressão do dispositivo, de forma a reaproximar as regras do acordo de leniência prevista na MPV 784/2017 e as regras previstas na legislação antitruste brasileira, já utilizadas com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter cooperação para a investigação e punição de práticas delitivas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como "Alfredo Kaefler".

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no mercado financeiro em desacordo com os princípios e as regras que regem as atividades autorizadas;

II - realizar operações vedadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelas respectivas autarquias federais;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação;

VII - deixar de não adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais e demais operações no mercado financeiro, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas;

XIII - deixar de atuar com diligência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas, de modo a gerar confusão patrimonial;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, e registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados, para os fins da legislação em vigor.”

JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo

sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

Suprima-se o inciso X, uma vez que já está abarcado pelo inciso II;

Solicitamos a exclusão do termo “prudência” do inciso XIII, em consonância com o art. nº 153 da Lei 6404/76, que prescreve somente “diligência”, conforme segue: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

Deputado PAES LANDIM

PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Os artigos 3º, 7º e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional e no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro em desacordo com os princípios e as regras que regem a atividade autorizada tanto pelo Banco Central do Brasil;

II - realizar operações vedadas entre partes relacionadas não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central;

III - opor, por qualquer meio, embaraços à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV – deixar de fornecer, injustificadamente, ao Banco Central do Brasil documentos, dados ou informações cuja remessa e periodicidade estejam previamente definidas pelos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e ou pelo Banco Central;

V - fornecer, de forma proposital e incorreta, documentos, dados ou informações ao Banco Central do Brasil;

VI - atuar como administrador ou membro de órgão previsto no estatuto ou no contrato social das pessoas mencionadas no caput do art. 2º sem a prévia aprovação pelo Banco Central do Brasil e/ou da Comissão de Valores Mobiliários;

VII - deixar de adotar controles internos destinados a conservar o sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil ;

VIII – negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços significativamente destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros, se não houver justificativa econômica para essa discrepância;

IX – simular nos termos §1º, do artigo 167, do Código Civil de 2002, operações cambiais, com valores mobiliários e demais operações no mercado financeiro e de capitais, com o objetivo de propiciar ou obter, para si ou para terceiros, vantagem indevida vedada por lei;

X - utilizar, sem autorização recursos de pessoa mencionada no caput do art. 2º ou de terceiros;

XI - inserir ou manter registros ou informações falsos ou incorretos em demonstrações contábeis, financeiras ou em relatórios de auditoria de pessoa mencionada no caput do art. 2º, respeitadas as obrigações e seus limites delimitados no estatuto da entidade;

XII - distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer outra forma, remunerar os acionistas, os administradores ou os membros de órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa mencionada no caput do art. 2º com base em resultados apurados a partir de demonstrações contábeis ou financeiras falsas ou incorretas, no limite de suas atribuições específicas estabelecidas no estatuto social;

XIII - deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses de pessoa mencionada no caput do art. 2º;

XIV - deixar de segregar as atividades de pessoa mencionada no caput do art. 2º das atividades de outras sociedades, controladas e coligadas de modo a gerar ou contribuir para gerar confusão patrimonial, observados, naquilo que for aplicável, obrigações e seus prazos que devem estar delimitados em regulamento do Conselho Monetário Nacional e ou do Banco Central do Brasil;

XV - deixar de fiscalizar os atos dos órgãos de administração de pessoa mencionada no caput do art. 2º, quando obrigado a tal;

XVI - descumprir as determinações e seus respectivos prazos quando estipulados pelo Banco Central do Brasil durante o seu exercício de poder de polícia administrativa, ressalvada a hipótese em que houver discussão acerca da juridicidade do ato ou fato objeto da fiscalização; e

XVII - descumprir normas legais e regulamentares previstos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive as relativas a:

.....

d) controles internos e gerenciamento de riscos operacionais;

.....

n) atividade de depósito centralizado, registro e compensação;

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização, para os fins deste Capítulo, negar ou dificultar, injustificadamente, o acesso a sistemas de dados e de informação e

não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, no exercício da atividade de fiscalização que lhe for atribuída por lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará, no que couber, o disposto no inciso II do caput relativamente às instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e disporá inclusive a respeito das hipóteses em que as operações praticadas por essas instituições serão consideradas empréstimos ou adiantamentos vedados entre partes relacionadas, para os fins da legislação em vigor.”

.....”

§ 3º É vedado às instituições financeiras:

.....”

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, exceto os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução ou quando expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, observadas as normas e regulamentos editados pelo Conselho Monetário Nacional e /ou pelo Banco Central do Brasil.

.....”

“Art. 7º. A penalidade de multa não excederá o menor destes valores:

.....

Art. 20. O descumprimento das medidas previstas nesta Seção sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso e não poderá exceder o menor destes valores:

.....”

JUSTIFICATIVA

Diante da iniciativa do governo em regulamentar o Processo Administrativo Sancionador (PAS), torna-se necessário trazer os princípios basilares aos quais o PAS deve observância obrigatória, dada a sua natureza.

A atividade desenvolvida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN) está inserida no campo do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que julga recursos contra penalidades impostas pelo Bacen e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A atuação do CRSFN constitui modalidade de processo administrativo mediante a qual a Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, e obedecendo sempre o postulado do devido processo legal, aplica as penalidades administrativas às pessoas que praticam atos qualificados em lei ou regulamento como ilícitos administrativos.

Tal atuação, por sua natureza, deve observar diretamente questões afetas ao direito constitucional e ao direito administrativo, inclusive os princípios da reserva legal, da ampla defesa e contraditório, bem como da legalidade. Lembrando que a aplicação dos princípios penais às sanções administrativas deve ser feito de uma forma ponderada, resguardadas as diferenças de cada ramo do direito.

Considerando que pode haver situações excepcionais, não controladas pelas instituições financeiras, é necessário que a norma preveja que determinadas condutas serão puníveis apenas nos casos em que o ato for praticado de maneira injustificada. Assim, nos casos em que houver razões para a prática do ato, não poderá ser considerado infração.

No que se refere ao inciso IX do art. 3º, a norma deve tipificar como infração apenas a simulação feita sem fundamentação econômica. Isso porque, ao prever infração também nos casos em que o agente estruturar operações sem fundamentação econômica, o inciso IX do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, traz evidente insegurança jurídica para os agentes sujeitos às disposições nela contidas.

A simples estruturação de uma operação, sem que ela tenha de fato sido colocada em prática, não pode ser considerada uma infração, pois é possível que justamente durante a sua estruturação se constate ser inviável sob o ponto de vista da fundamentação econômica.

Mais do que isto, em estruturas como as de Fundos de Investimento, as estruturas dos Fundos podem ser voltadas para negócios que não sejam previamente conhecidos, uma vez que visam justamente uma política de investimento e de oportunidades futuras de mercado.

Além disso, o termo “vantagem indevida” pode dar margem a várias interpretações e inviabilizar uma perfeita subsunção do fato à norma, requisito essencial para a caracterização da infração. Por essa razão, faz-se necessário qualificar a “vantagem indevida” como sendo aquela decorrente de prática ilícita.

A redação trazida pela Medida Provisória, em seu art. 3º, caput, inciso XII não é clara quanto à extensão da responsabilidade dos administradores ou membros dos órgãos estatutários com relação aos seus deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou remuneração de acionista ou demais membros da administração com base em demonstrações financeiras. Portanto, a presente redação dá margem a interpretações diversas que poderiam resultar na responsabilização indevida por descumprimento de deveres que não são de sua alçada (e.g. avaliar a exatidão de demonstrações contábeis).

As companhias dispõem de órgãos estatutários com atribuições específicas no estatuto social, e, portanto faz-se necessário esclarecer expressamente que a responsabilidade pela infração acima descrita ficará restrita tão somente aos administradores ou membros de órgãos estatutários que tenham atribuições específicas no estatuto social para o cumprimento dos deveres de distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio ou, de qualquer forma, remunerar os acionistas, conforme estabelece a Lei 6.404/1976 e de acordo com as boas práticas de governança corporativa.

A redação atual dos artigos 7º e 20 pode causar interpretação no sentido de que não há um teto parametrizado para o valor da multa, já que embora esteja mencionado o valor de R\$2.000.000,00 e R\$100.000,00 no inciso II dos mencionados artigos, o inciso I de ambos prevê multa variável segundo o valor de determinado percentual da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, e o caput do mesmo artigo diz que o valor da multa não excederá o maior dos valores previstos nos dois incisos.

Sendo assim, a possível interpretação de que não há teto fixado em reais para a multa, implica grande prejuízo aos integrantes do Sistema Financeiro, e à própria economia nacional.

Isto porque o risco econômico de se incorrer em eventual penalidade pecuniária não tem como ser precificado desde já pelo mercado, o que, via de consequência, agravará o risco das instituições financeiras e aumentará o custo de todos os mecanismos de proteção e seguro de tal modalidade de risco, acabando por afetar, obliquamente, as taxas de juros praticadas no mercado brasileiro e internacional.

A alteração sugerida na redação do caput visa à fixação, pela própria legislação, de um teto para a aplicação da multa, de tal sorte que não caiba qualquer interpretação prejudicial à precificação dos riscos das instituições atuantes no Sistema Financeiro Nacional, pelo mercado.

Deputado PAES LANDIM

PTB/PI

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Suprimam-se os incisos VIII e XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração a conduta de negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros.

VIII - negociar títulos, instrumentos financeiros e outros ativos, ou realizar operações de crédito ou de arrendamento mercantil, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, em prejuízo próprio ou de terceiros;

Tal proposição se mostra contrária à própria redação de seu texto. A definição de preços praticados pelo mercado pressupõe a existência de operações de diferentes valores para que se possa calcular uma média. O preço de mercado é precisamente o resultante das operações realizadas pelos participantes de mercado e o preço praticado numa operação específica, em mercados menos líquidos, ou de contratos não padronizados e não fungíveis, pode comportar grande variação, além de estar sujeito à avaliação individual e subjetiva das partes quanto aos valores dos ativos.

Ademais, a redação do dispositivo utiliza o termo “destoante” como principal instrumento de aferição da conduta delituosa. Entretanto, ressalta-se a subjetividade do termo utilizado, o que pode vir a se apresentar como prejudicial, pois poderá ocasionar interpretações divergentes, a depender de cada aplicador.

A disposição, com a redação ampla adotada, pode causar dúvida sobre a possibilidade de imposição de sanções a participantes de mercado que estejam contemplando a realização de operações legítimas, especialmente em mercados menos líquidos. É plausível que em alguns cenários, envolvendo operações legítimas, haja dúvida razoável sobre os critérios que serão considerados pelo regulador para determinar, em cada caso concreto, o que é valor destoante do praticado pelo mercado, a ocorrência de prejuízo próprio ou de terceiros e, conseqüentemente, a existência de infração. Sendo assim, a disposição tende a gerar insegurança para a realização de operações e, em cenários mais extremos, poderia até mesmo sujeitar participantes do mercado a arbitrariedades na aplicação da lei.

O inciso XVI do art. 3º da Medida Provisória nº 784, de 2017, tipifica como infração o descumprimento de determinações do Banco Central do Brasil (BCB).

XVI - descumprir determinações do Banco Central do Brasil; e

Entretanto, a aplicação do referido inciso representa afronta direta ao princípio da legalidade, estatuído no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, que determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dessa forma, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina.

Outro princípio também fatalmente afetado pela determinação do inciso XVI é o do *no bis in idem*. A aplicação do disposto no normativo pode vir a causar uma dupla penalização do acusado, sempre que o delito cometido configure, também, descumprimento de determinação do BCB.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

O artigo 27 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. O Banco Central do Brasil indeferirá, de forma fundamentada, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

JUSTIFICATIVA

Suprime-se a exclusão do termo “Incumbe ao acusado o ônus da prova dos fatos que alegar”, em respeito ao princípio de que cabe ao interessado, no caso, o Banco Central do Brasil, a prova dos fatos que tenha alegado.

Inclusive essa é a regra vigente no artigo 36º da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que assim dispõe: “Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

A Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 38-A:

“Art. 38-A. Aplicam-se aos processos administrativos sancionadores disciplinados por esta Medida Provisória as normas previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que *“estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências”*, em especial o disposto no artigo 1º caput e § 1º da mencionada norma.”

“Art. 48. A Lei nº 9.873, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....’

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, e tiver sido recebida a denúncia com relação aos fatos tratados na acusação, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.’

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela decisão condenatória recorrível;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

.....”

JUSTIFICATIVA

O artigo busca apenas explicitar que os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 serão aplicados aos processos administrativos sancionadores na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Os dispositivos mencionados estabelecem que a ação punitiva da administração pública federal prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso de procedimento administrativo paralisado, pendente de julgamento ou despacho, o prazo prescricional será de três anos.

A medida é necessária, pois eliminará eventuais interpretações distintas quanto à aplicabilidade do instituto da prescrição, conforme definido na Lei nº 9.873/99, trazendo maior segurança jurídica ao processo administrativo.

Ademais, propomos a exclusão do atual inciso II, do art. 2º, da Lei 9.873/99, o qual determina a interrupção da prescrição “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*”. A medida é necessária, pois atualmente o simples pedido de prorrogação de prazo tem sido entendido como “apuração dos fatos”, o que torna inaplicável a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, permite que o processo administrativo se perpetue indefinidamente no tempo.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Suprima-se o inciso IV do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017:

JUSTIFICATIVA

Suprime-se o inciso IV, uma vez que, a proposta da MP “de que a multa pecuniária imposta à pessoa jurídica tenha como limite o equivalente a vinte por cento do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico”, traz um rigor excessivo na aplicação do valor da multa, fato esse que poderá impactar significativamente o equilíbrio financeiro das respectivas instituições, ocasionando em alguns casos a descontinuidade dos seus negócios.

Além disso, os demais incisos são suficientemente rigorosos para o cálculo da multa a ser aplicada.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Art. 1º A Medida Provisória nº 784, 2017, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração ao artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ressalvadas disposições em legislação específica.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o caput poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no caput.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida acima amplia o escopo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente as entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, não mais limitadas ao universo das operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e do sistema de pagamentos brasileiro, como estabelece a Lei nº 10.931, de 2004.

Permite-se, com isso, que os benefícios alcançados com o registro constitutivo de gravames e ônus realizado nessas infraestruturas sejam estendidos a outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes, por exemplo. Além disso, ao se estender às entidades registradoras a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre os ativos lá registrados, já existente no caso dos depositários centrais por força do disposto no próprio art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013, harmoniza-se atuação de ambas as infraestruturas e permite-se maior controle e segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros objeto de gravame ou ônus constituídos nos ambientes dessas entidades registradoras. Em decorrência, podem ser criadas as condições necessárias para mitigação do risco legal e para a eliminação das barreiras de caráter operacional, com reflexo positivo na oferta de crédito às PMEs.

Nessa perspectiva, a emenda resulta em aprimoramento estrutural do mercado de antecipação de recebíveis, na medida em que contribui para o aumento da segurança do sistema, ao tempo em que tem a capacidade potencial de ampliar o mercado e direcionar a sua tendência para expansão das carteiras colateralizadas por estes ativos, bem como estimular o financiamento às PMEs. Essa medida permite a redução da assimetria informacional entre instituições financeiras e PMEs, mitigando a seleção adversa e o risco das operações, tendo como benefícios, aumento do volume de crédito, melhoria da qualidade do crédito e possível redução do spread e dos custos operacionais, com potencial para impactar positivamente o cenário econômico conjuntamente adverso.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

O artigo 3º da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII e do § 4º:

“Art. 3º

XVIII - praticar, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, atos lesivos a livre concorrência que tenham por objeto ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência;
- b) dominar mercado relevante de produtos e serviços;
- c) exercer de forma abusiva posição dominante; e
- d) aumentar arbitrariamente os lucros.

.....

§ 4º Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil:

I – instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e aplicar as penalidades previstas em lei.

.....

JUSTIFICATIVA

Na qualidade de órgão competente para fiscalizar os integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nos termos da Lei nº 4.595/64, especialmente o art. 10º, inc. IX), é o Banco Central do Brasil o órgão mais adequado para supervisionar e aplicar as penalidades por infrações relacionadas à livre concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), conforme sugerido no inciso e parágrafos a serem incluídos no artigo 3º da Medida Provisória.

Tal inclusão traria mais segurança jurídica aos integrantes do SFN, na medida em que atribuiria a competência fiscalizatória, com exclusividade, a órgão técnico, voltado especificamente para as peculiaridades do SFN e, portanto, mais especializado para realizar a fiscalização e impor penalidades pelo seu descumprimento. Nesse sentido, por contar com equipe técnica voltada à supervisão constante do SFN, o Banco Central do Brasil teria melhor capacidade de identificar as situações que configurariam efetivas

infrações, distinguindo-as de situações de uso comum, práticas comerciais corriqueiras no âmbito do SFN.

Ademais, justifica-se também a exclusividade de competência atribuída ao Banco Central do Brasil para investigar, instaurar e instruir processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à livre concorrência no âmbito do, ou que produzam efeitos no Sistema Financeiro Nacional, justamente para evitar interpretações divergentes sobre os mesmos fatos por órgãos estatais distintos.

Conforme se verifica, ainda que o CADE tenha a competência para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei, o Bacen, por ser o responsável pela fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve ser o órgão competente para apreciar as infrações no âmbito do setor financeiro para, adicionalmente, analisar questões afetas a risco sistêmico.

Por outro lado, deve ser afastada a argumentação de que essa previsão causa dupla penalização – pelo Bacen e pelo CADE. Esse conflito de normas é apenas aparente, pois, quando os atos lesivos à livre concorrência forem praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, prevalecerá a lei específica, qual seja, aquela que determina a competência ao Bacen para analisar o caso.

De acordo com o critério da especialidade, se dentre normas incompatíveis uma for geral e outra especial, deve prevalecer a segunda. No aparente conflito, a lei que impõe essa atribuição ao CADE tem caráter geral, enquanto aquela que dispõe ser atribuição do Bacen a fiscalização e aplicação de penalidades em caso de ocorrência de atos lesivos à livre concorrência no âmbito do sistema financeiro tem caráter especial, por ser destinada especificamente aos integrantes desse sistema.

Desse modo, entende-se que a previsão que reitera essa competência do Bacen está em consonância com a legislação e com a finalidade desse órgão, contribuindo ainda mais para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Em não se prevendo a competência exclusiva do Banco Central, cria-se insegurança jurídica para os entes jurisdicionados, que poderiam ser investigados e penalizados por dois órgãos da administração, em relação a um mesmo ato ou fato.

Deputado **PAES LANDIM**

PTB/PI



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00074**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784

**Autor
Dep. Paulo Teixeira**

**Partido
PT**

1. **Supressiva** 2. ___ **Substitutiva** 3. _ **Modificativa** 4. **X** **Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. xx A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV -

a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público sem que se configure conluio com outro concorrente;

§ 4º A atuação da pessoa jurídica para frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público em conluio com outro concorrente constitui infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 8º

§ 3º A instauração e o julgamento de processo administrativo decorrente do disposto nesta Lei serão efetivados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade federal que houver transferido os recursos utilizados para celebração do contrato administrativo, na hipótese de atos lesivos que possam configurar as infrações

previstas no inciso IV do art. 5º em licitações ou contratos administrativos realizadas ou celebrados pelos demais entes federativos.” (NR)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada, ou em conjunto com a Advocacia Pública, ou com o Ministério Público, ou com ambos, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção célere de informações ou de documentos ainda não conhecidos ou que de alguma forma auxiliem na elucidação da infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na manutenção, na melhoria ou na implementação de mecanismos internos de integridade.

§ 1º

.....

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - a pessoa jurídica se comprometa a manter, implementar ou melhorar seus mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º A celebração do acordo de leniência produzirá os seguintes efeitos:

I - impedirá a aplicação em âmbito administrativo de sanção pecuniária distinta da prevista nos termos do acordo;

II - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e de sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar

com órgãos e entidades da administração pública;

III - se envolver a notícia de infração da qual não se tinha conhecimento prévio, poderá remeter completamente a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º;

IV - se as informações e os documentos apresentados para celebração do acordo de leniência contribuírem de forma efetiva para investigação já em curso, ou adicionarem fatos novos ao seu âmbito, poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º entre 1 (um) e 2 (dois) terços, de forma proporcional à relevância da colaboração prestada e à boa-fé demonstrada pela pessoa jurídica.

.....
§ 3º O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática referido no art. 16-A não eximem a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo, levando-se em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a vantajosidade da negociação.

.....
§ 9º O prazo prescricional interrompido pela instauração de processo administrativo permanecerá nessa condição mesmo após o encerramento do processo, enquanto vigorar o acordo de leniência ou o termo de compromisso de cessação de prática.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência e os termos de compromisso de cessação de prática no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive na hipótese do § 3º do art. 8º, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática celebrados em conjunto com a Advocacia Pública impedem o ajuizamento de ações de natureza cível e das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em desfavor da pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos previstos nesta Lei que tenha celebrado o acordo ou assumido o compromisso, relativas aos fatos e aos efeitos por eles abrangidos, assim como acarretam na extinção sem julgamento de mérito das referidas ações

que já se encontrarem em curso.

§ 12. Aplica-se a ações cuja titularidade pertença ao Ministério Público o disposto no § 11, se subscrever o acordo de leniência ou o termo de compromisso.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do Poder onde os fatos tenham ocorrido, com a participação obrigatória de representante da Advocacia Pública, admitida a participação do Ministério Público.

§ 14. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática depois de assinados serão encaminhados ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, observados os arts. 17-A e 17-B, bem como o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo ou do termo de compromisso não atende o disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 16-A. Os órgãos de controle interno poderão colher de pessoas jurídicas compromisso de cessação da prática dos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei.

§ 1º O termo de compromisso resultante do disposto no caput isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do caput do art. 6º e poderá isentar ou atenuar sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar com órgãos e entidades da administração pública, além de observar os seguintes requisitos:

I - a obrigação da pessoa jurídica de pagamento da multa de que trata o art. 6º desta Lei, que poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço); e

II - o comprometimento da pessoa jurídica quanto à manutenção, implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade;

§ 2º Só será analisada a proposta de termo de compromisso de cessação de prática por pessoa jurídica que não tenha sido beneficiada, no âmbito da mesma esfera de governo, por instrumento dessa natureza nos últimos cinco anos, ou que não haja descumprido, no mesmo período, acordo de leniência ou outro termo de compromisso.

§ 3º A notícia da celebração do termo de compromisso de cessação de prática

somente será publicada no sítio do órgão de controle interno após formalmente colhido o compromisso, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º Declarado o descumprimento do compromisso, o órgão de controle interno aplicará as sanções previstas no respectivo instrumento e determinará o prosseguimento do processo administrativo e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 5º A participação da Advocacia Pública e do Ministério Público na celebração do instrumento de que trata o caput observará o disposto no art. 16.” (NR)

“Art. 17. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática deverão, com a celebração destes, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 17-A Salvo no caso de comprovada má-fé ou de descumprimento do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática, as informações e documentos apresentados para viabilização dos respectivos instrumentos não poderão ser utilizados, em face de quem os tenha fornecido:

I - como meio de prova em processos administrativos ou judiciais que tratem de infrações distintas das contempladas no objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso instaurados ou movidos pelas autoridades signatárias, ou de qualquer infração, no âmbito de outros processos;

II - como fundamento para o deferimento de medida coercitiva de qualquer natureza voltada à investigação dos fatos alcançados pelo acordo de leniência ou pelo termo de compromisso, inclusive busca e apreensão de bens e documentos ou quebra de sigilo bancário, telefônico ou fiscal; e

III - para qualquer finalidade, durante a respectiva negociação, ou quando formalmente registrada a frustração do acordo de leniência ou a impossibilidade de se colher o compromisso.” (NR)

“Art. 17-B. Os agentes públicos que participarem de negociação voltada à celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente

quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida, bem como permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiros, ou para tal concorrerem.” (NR)

“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática, observado o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A.” (NR)

“Art. 20.

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados exclusivamente aos órgãos ou entidades públicas lesados.” (NR)

“Art. 25

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 30. Ressalvado o disposto nos arts. 16, §§ 2º, II, 11 e 12, 16-A, § 1º, III, 17 e 17-A, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

Art. xx O § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17.

§ 1º A celebração de acordos de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática que alcance as pessoas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei observará, no que couber, o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. xx O inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. xx Ficam revogados o inciso I do § 1º do art. 16 e o art. 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma proposta que visa aprimorar o modelo de Acordo de Leniência existente na MP 784/2017 com base nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei de Conversão apresentado na Comissão Especial da MP 703/2015.

Considerando a relevância da questão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

**PAULO TEIXEIRA
PARLAMENTAR**

--



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 784, de 2017)

Art. 1º Inclua-se onde couber a alteração ao art. 34 da Lei nº 4.595 de 1964 realizada pela Medida Provisória nº 784, de 2017:

“Art.XX. O artigo 34 da Lei nº 4.595 de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a, ou garantir obrigações de, pessoa ligada:

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas à instituição financeira, para efeitos deste artigo:

I – Controladores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404, de 1976;

II – os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social;

III – os cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau, das pessoas mencionadas nos incisos I e II;

IV – a sociedade em que alguma das pessoas referidas nos incisos I e II ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; ou na hipótese do fundo não ter gestão por terceiro, desde que não haja poder de controle na forma do art. 116 da Lei nº 6.404, de 1976.

V – o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e

VI – no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

§ 2º - Excetuam-se da vedação de que trata o caput deste artigo:

I – as operações em que o valor esteja dentro dos limites fixados para a generalidade dos clientes da instituição e as condições sejam compatíveis com as de mercado;

II – as operações com empresas controladas pela União, no caso das instituições financeiras públicas federais;

III – as operações com subsidiárias em que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de forma consolidada, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;

IV – os depósitos interfinanceiros regulados na forma do art. 4, XXXII, desta lei;

V – os demais casos autorizados pelo Conselho Monetário Nacional; ou

VI – as obrigações assumidas entre pessoas ligadas em decorrência de responsabilidade imposta a membros de compensação e demais participantes de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e suas respectivas contrapartes em operações conduzidas no âmbito de tais câmaras ou prestadoras de serviços.

§ 3º Considera-se também realizada com pessoa ligada, qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação vedada nos termos deste artigo.
(NR)

Art. 2º. Suprima-se o inciso II do art. 57 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, alternativamente à sugestão de revogação do artigo 34 da Lei nº 4.595, que dispõe sobre vedação de operações que envolvam empréstimos, adiantamentos e garantias a pessoas ligadas, a manutenção do ilícito administrativo como previsto pelo parecer de minha autoria ao Projeto de Lei do Senado nº 102/2007.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dessa forma regulamenta-se de modo prudencial, preservando inclusive o interesses dos acionistas e dos clientes em geral, o conceito de pessoas vinculadas às instituições financeiras, que ficam vedadas de receber empréstimos, adiantamentos ou garantias, tais como: os controladores, pessoas físicas ou jurídicas, os membros administradores de quaisquer órgãos estatutários, diretores e membros de conselho de administração ou outros órgãos consultivos e fiscais previstos no Estatuto Social e respectivos cônjuges, companheiros e os parentes, ou afins, até o segundo grau; a sociedade em que alguma das pessoas referidas acima ou a própria instituição possua, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a dez por cento do capital social, salvo quando a referida participação se dê, direta ou indiretamente por meio de fundo de investimento com gestão discricionária por terceiro; o titular de dez por cento ou mais das ações com direito a voto da instituição financeira, e a sociedade por ele controlada, direta ou indiretamente; e no caso de instituição financeira pública, a pessoa jurídica de direito público que a controla, os diretores e membros de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e da instituição financeira, seus cônjuges, companheiros, parentes ou afins, até o segundo grau.

Entende-se que há maior segurança jurídica estabelecendo de forma clara e objetiva as disposições previstas com essas alterações na Lei nº 4.595 que estabelecem referidas vedações, especialmente considerando-se que foi mantida a previsão de crime para tais condutas nos termos da Lei nº 7.492/1986.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 784, de 2017)

Suprima-se o parágrafo único do art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 784, de 7 de junho de 2017, regulamenta a possibilidade de o Banco Central do Brasil (BC) celebrar acordo de leniência e firmar termo de compromisso diante de irregularidades constatadas em seus trabalhos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Entretanto, a MPV permite a dispensa de publicidade dos termos de compromisso para não colocar em risco a estabilidade do sistema financeiro, a critério do BC.

Nesses casos, o conhecimento sobre a gravidade de fatos constatados fica restrito ao corpo técnico do BC, assim como o próprio tratamento dado pela autarquia diante de infrações apuradas.

Entendemos ser indevido o sigilo sobre os atos praticados pela Administração Pública, que não admite nenhum tipo de sigilo, especialmente àqueles de elevada relevância social como são os previstos nesses dispositivos.

Propomos esta emenda no sentido de corrigir essa distorção, garantindo a transparência sobre a realização dos termos de compromisso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador DARIO BERGER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A

.....
.....
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se aos créditos de que trata o art. 37, cuja cobrança e execução são atribuições da Procuradoria-Geral do Banco Central e de suas representações nos estados." (NR)

JUSTIFICATIVA

Criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Banco Central do Brasil é a autarquia federal com competência para atuar no sentido do funcionamento regular do mercado financeiro, exercendo permanente vigilância com relação aos entes empresariais que, direta ou indiretamente, interfiram nesse mercado. Cabe ao Banco Central do Brasil, fundamentalmente, exercer

a fiscalização das instituições financeiras e aplicar-lhes as penalidades previstas.

Dentre as penalidades aplicáveis ao universo de agentes sujeitos à fiscalização do Banco Central, avulta em relevância, para os propósitos dessa justificativa a “multa pecuniária variável”, prevista originalmente no art. 44, II, da Lei nº 4.595, de 1964, a qual, na sistemática inaugurada pela Medida Provisória em debate, passará a ser prevista em seu art. 5º, II, cuja imposição dependerá da observância do rito previsto entre seus arts. 21 a 29, para posterior cobrança.

Na Medida Provisória nº 784, de 2017, ora em debate não há, porém, detalhamento a respeito do processo de cobrança propriamente dito, especialmente sobre juros de mora, multa de mora e parcelamento. Esse detalhamento encontra-se nas disposições do art. 37 e do § 2º do art. 37-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as quais não são objeto de revogação nem de disposição contrária por parte da Medida Provisória nº 784, de 2017.

Para melhor compreensão, traz-se a lume a redação atual dos arts. 37 e 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, que dispõem sobre os possíveis acréscimos aos créditos do Banco Central do Brasil:

“Art. 37. Os créditos do Banco Central do Brasil passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de:

I – juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora de 2% (dois por cento), a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida, a cada 30 (trinta) dias, de igual percentual, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas impostas em processo administrativo punitivo que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, incidindo sobre cada parcela a pagar os juros de mora previstos neste artigo.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora,

calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Nota-se, portanto, que o disposto no § 2º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, excluiu o Banco Central da sistemática consagrada no *caput* e no § 1º para os créditos das autarquias e fundações públicas federais. Nesse sentido por força da Lei nº 10.522, as autarquias e fundações federais, têm seus os juros e multa de mora de seus créditos calculados nos termos e forma da legislação aplicável aos tributos federais, exceto o Banco Central do Brasil, cujos juros e multa de mora de seus créditos seguem a disposição específica do art. 37. Demais disso, o § 2º do art. 37-A teve também a propriedade de excluir os créditos do Banco Central do Brasil da sistemática do encargo legal mencionada no § 1º do mesmo artigo, a qual não é objeto de tratamento específico no art. 37.

Desse modo, a emenda proposta à medida provisória em trâmite busca conferir aos créditos do Banco Central do Brasil inscritos em Dívida Ativa um tratamento mais simétrico relativamente aos créditos das demais autarquias e fundações federais, com proposta de previsão de acréscimo de encargo legal. Sem alterar as regras específicas sobre juros e multa de mora sobre os créditos do Banco Central do Brasil constantes do art. 37 da Lei nº 10.522, de 2002, a presente emenda apenas traz a previsão de que sobre esses incidirá o encargo legal, a ser calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Trata-se, enfim, de universalizar a incidência de encargo legal sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa de todas as autarquias e fundações públicas federais, incluindo o Banco Central, numa proposta que atende os pressupostos da isonomia e de coerência no ordenamento jurídico.

A presente emenda foi elaborada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais do Brasil – ANAFE e tem por justo o pleito o qual solicitamos o apoio dos nobres senhores congressistas.

Sala da comissão, em de junho de
2017

JOZI ARAÚJO
Deputada Federal

PODEMOS/AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00078
ETIQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 7º da MPV 784, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I – 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é aumentar a penalidade de multa, no caso das infrações previstas na seção II do capítulo II. É importante observar que essas infrações são atos de grave impacto para o Sistema Financeiro Nacional, o que justifica a imposição de penas mais severas.

Dep. Sérgio Vidigal

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 784

00079
ENQUETA

DATA
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, de 2017

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MPV 784, de 2017:

“Art. X É obrigatória a participação do Ministério Público em todos os atos necessários à celebração dos termos de compromisso e dos acordos de leniência.”

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 14 e o *caput* do art. 31 permitem que as autoridades do Banco Central possam tornar sigilosos o conteúdo do Termo de Compromisso e do Acordo de Leniência.

Ocorre que, não raro, os fatos delatados envolverão crimes contra o sistema financeiro. A autoridade bancária não poderá se omitir em denunciar tais delitos ao Ministério Público.

Portanto, para garantir a validade e hígidez dos acordos, apresentamos esta emenda para que o Ministério Público tenha participação em todos atos para a celebração dos termos de compromisso e dos acordos de leniência.

Dep. Sérgio Vidigal

Brasília, de de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 13 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 13. O termo de compromisso poderá prever cláusula penal para a hipótese de total **ou parcial** inadimplemento da obrigação, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que o termo de compromisso firmado com o Banco Central possa prever cláusula penal mesmo quando a instituição signatária deixe de cumprir parcialmente a obrigação com a qual se comprometeu, e não apenas quando o inadimplemento for total. Abre-se com isso a possibilidade de que, dependendo da situação, a punição inserida no termo de compromisso à instituição inadimplente seja maior, aumentando a eficácia do instrumento.

PARLAMENTAR

<p>Data: / / .</p> <p style="text-align: right;"> Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)</p>
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 36 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui fundo de natureza contábil que cria uma vinculação de parte das receitas que integram o OGU para o custeio de despesas de caráter não-permanente. Isso torna a alocação dos recursos públicos desnecessariamente rígida e dificulta seu direcionamento para as atividades legitimamente definidas como resultado do processo de escolha política. Assim, propõe-se aqui suprimir o dispositivo que cria a referida vinculação.

PARLAMENTAR

<p style="text-align: center;"></p> <p>Data: / / .</p> <p style="text-align: right;">Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)</p>



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 784
00082**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784

**Autor
Dep. Carlos Zarattini**

**Partido
PT**

1. Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea a do inciso I do art. 57 da MP nº 784/2017 a seguinte redação:

Art.57

I

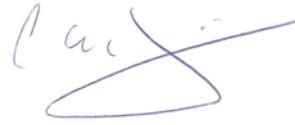
a) os art.36, art.42, art. 43 e art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

JUSTIFICAÇÃO

O investimento é um fator fundamental para a afirmação de uma trajetória de crescimento de longo prazo. No âmbito da economia brasileira o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) exerce um papel central na estrutura de oferta de financiamento de longo prazo.

A supressão do art. 35, da lei nº 4.595/1964, elimina a possibilidade de o BNDES – bem como os demais bancos de desenvolvimento que não captam depósitos à vista – emitir debentures, fato que limita a estratégia de captação de recursos destes bancos e, conseqüentemente, limita as possibilidades de financiamento de políticas de desenvolvimento econômico.

PARLAMENTAR



Data: / / .

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
------	---

Autor	Nº do Prontuário
-------	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 7º da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 7º A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - **5,0% (cinco por cento)** da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração; ou

II - **R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)**.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe elevar a penalidade máxima que o Banco Central pode impor às instituições financeiras e às demais instituições por ele supervisionadas em caso de cometimento de um conjunto amplo de infrações listadas no art 3º, incluindo condutas que podem produzir graves efeitos deletérios sobre a economia, tais como aquelas que afetam a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional. A aplicação de penalidades, entre as quais a multa, busca justamente desestimular essas infrações. Entretanto, o valor máximo originalmente proposto na MP de 0,5% da receita de serviços e de produtos financeiros resulta insuficiente para isso quando vemos que o lucro líquido sobre a receita bruta dos bancos tem se situado nos últimos anos no Brasil em níveis muito superiores, entre 25 e 30%. Da mesma forma, o limite alternativo de R\$ 2 bilhões, baixo diante dos lucros líquidos anuais superiores a R\$5 bilhões anuais apresentados por quatro instituições no país, tampouco parece capaz de cumprir essa função de dissuasão no caso dessas grandes instituições. Assim, propõem-se nesta emenda elevar ambos os limites.

PARLAMENTAR

<p>____/____/____</p> <p></p> <p>Dep. Carlos Zarattini PT/SP</p>
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 17	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 17 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP institui fundo de natureza contábil que cria uma vinculação de parte das receitas que integram o OGU para o custeio de despesas de caráter não-permanente. Isso torna a alocação dos recursos públicos desnecessariamente rígida e dificulta seu direcionamento para as atividades legitimamente definidas como resultado do processo de escolha política. Assim, propõe-se aqui suprimir o dispositivo que cria a referida vinculação.

PARLAMENTAR

<p style="text-align: center;"></p> <p>Data: / / .</p> <p style="text-align: right;">Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)</p>
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
------	---

Autor Dep. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 30 e 33	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 30 e ao artigo 33 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente colaboração para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:

(...)

Art. 33. O Banco Central do Brasil, para fins de declarar o cumprimento do acordo de leniência, avaliará:

(...)

§ 1º A declaração do cumprimento do acordo de leniência pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na aplicação do fator de redução da pena.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aqui eliminar a possibilidade introduzida na MP de que a punição aplicável à pessoa física ou jurídica que celebrar o acordo de leniência seja totalmente extinta. Entendendo que esse tipo de acordo pressupõe a redução dessa punição, considera-se, todavia, que a possibilidade de sua total extinção aumenta o incentivo à prática de infrações, que é justamente o que a medida procura reduzir.

PARLAMENTAR

____/____/____	
Dep. Carlos Zarattini PT/SP	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
---------------------------	--

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

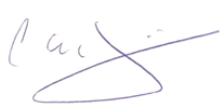
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 57 da MP 784/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP revoga dispositivo da lei nº4.595/1964 que veda às instituições financeiras a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de 10%, e às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e parentes. Como essa vedação evita o conflito de interesses e protege terceiros que tenham confiado seus recursos a essas instituições, propõe-se aqui suprimir inciso da MP que a revoga.

PARLAMENTAR

<p>Data: / / .</p> <p style="text-align: right;"> Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)</p>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
--------------------	---

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 14 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 14. O acordo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade imediata pode colocar em risco a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou de pessoa mencionada no caput do art. 2º, o termo de compromisso será publicado **após transcorrido o período de um ano a partir de sua assinatura.**

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que se pode entender que, em certos casos, a publicidade de um termo de compromisso assinado pelo Banco Central com instituições financeiras possa trazer riscos para a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou dessas instituições, deve-se apontar que a fiscalização dos agentes públicos requer que sua ação seja guiada pela transparência. Para compatibilizar essas duas necessidades, garantindo a transparência das ações do governo e de seus agentes ao mesmo tempo em que se mantém a prudência na divulgação de informações que podem afetar instituições circunstancialmente frágeis e, com isso, a estabilidade do sistema, propõe-se aqui que, nesses casos, a publicidade do termo de compromisso seja dada apenas um ano após sua assinatura.

PARLAMENTAR

 Data: / / . Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)
--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/06/2017	Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017
--------------------	---

Autor Sr. Carlos Zarattini	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 31	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 31 da MP 784/2017 a seguinte redação:

Art. 31. A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade competente entender, mediante despacho fundamentado, que sua publicidade imediata pode prejudicar as investigações e o processo administrativo sancionador, a proposta de acordo de leniência somente será publicada **após transcorrido o período de dois anos de sua efetivação.**

JUSTIFICAÇÃO

Ao mesmo tempo em que se pode entender que, em certos casos, a publicidade de um acordo de leniência assinado pelo Banco Central com instituições financeiras possa prejudicar as investigações e o processo administrativo sancionador, deve-se apontar que a fiscalização dos agentes públicos requer que sua ação seja guiada pela transparência. Para compatibilizar essas duas necessidades, garantindo a transparência das ações do governo e de seus agentes ao mesmo tempo em que se mantém a prudência na divulgação de informações que podem afetar a continuidade das investigações, propõe-se aqui que, nesses casos, a publicidade do acordo de leniência seja dada apenas dois anos após sua efetivação.

PARLAMENTAR

Data: / / .	 Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)
-------------	---

**EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784/2017
(Do Deputado Carlos Zarattini – PT-SP)**

Suprimam-se o § 1º, do art. 21 da MP; e o § 4º, do art. 9º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 37 da Medida Provisória 784/2017, com a redação abaixo:

Art. 21.

“§ 1º O Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador consideradas a baixa lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência”.

.....

Art. 37

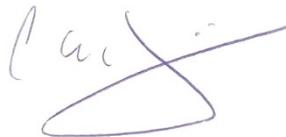
Art. 9º

“§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP traz novas medidas que podem ser utilizadas pela autoridade, como as acautelatórias, o Termo de Compromisso e o Acordo de Leniência, mas consideramos que, em qualquer caso, é importante que o devido processo seja aberto, tanto na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, quanto no BC – Banco Central, como forma assecuratória dos direitos dos envolvidos e do registro da informação para a sociedade.

Diante do exposto e considerando a relevância da questão, propomos a supressão destes dispositivos e solicitamos o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.



Deputado CARLOS ZARATTINI – PT-SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		nº do prontuário		
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o parágrafo único do Artigo 14 da presente Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória nº 784/2017 cria o instrumento “Termo de Compromisso”, entre o Banco Central e o investigado. Tal termo de compromisso obriga o infrator a adotar determinados procedimentos com vistas a cessar às práticas sob investigação, corrigir as irregularidades, indenizar eventuais prejuízos, entre outros procedimentos.

O artigo 14 da MP 784/2017 estabelece que o referido Termo de Compromisso terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Infelizmente, o parágrafo único do mesmo artigo 14 possibilita que, a critério da autoridade competente, o Termo de Compromisso entre a instituição financeira e o Banco Central possa permanecer oculto, sem a devida transparência. A justificativa é que tal iniciativa deve se dar quando a publicidade do ato coloque em risco “*a estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiros ou de pessoas que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiros*”.

Para nós o referido parágrafo contraria princípio basilar da administração pública que é o da publicidade em seus atos. Não podemos imaginar que seja salutar ao sistema financeiro nacional que tais acordos sejam mantidos em sigilo. Além do mais, não há uma definição clara quanto ao que seja a “*estabilidade e a solidez do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiros ou de pessoas que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiros*”. Tal elasticidade na conceituação poderá causar

interpretações equivocadas que não atendem o interesse da administração pública.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

O Art. 30, da presente Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 30.....:

I -;

II -;

III -;

IV -; e

V - ficar responsável por todas as custas processuais.

.....”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da MP 784/2017 possibilita que o BACEN celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à esta Medida Provisória:

“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a

punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”

Para que este Acordo de Leniência seja efetivado, a pessoa física ou jurídica que tenha confessado a prática de infração às normas legais ou regulamentares deve cumprir uma série de obrigações. Neste rol de obrigações, acreditamos que a administração pública deva ser indenizada já que para levar à cabo este Acordo inúmeros custos administrativos estão envolvidos.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal inciso seja inserido no Art. 30 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo de Leniência firmado entre o Banco Central do Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas definidos nos termos do Art. 30. desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 30 da MP 784/2017 possibilita que o BACEN celebrar acordo de leniência com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à esta Medida Provisória:

“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”

Discordando das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos anexa à esta Medida Provisória, a participação do Ministério

Público é de fundamental importância. Não só pela própria natureza do referido instrumento, mas também pelos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que dizem respeito às instituições. Acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. Além disso, nada impede que haja um acordo para que o referido Acordo de Leniência sirva para abranger as condutas criminais, como lavagem de dinheiro e corrupção, prevendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do BACEN em um trabalho conjunto.

Nossa proposta teria a finalidade de dar maior segurança jurídica à celebração dos referidos acordos de leniência e, também, possibilitar uma economia processual já que ele poderia ensejar a instrução do mesmo na esfera criminal.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

O Art. 12, da presente Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 12.....:

I -

II -

III -; e

IV - ficar responsável por todas as custas processuais.

Parágrafo único.”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 da MP 784/2017 cria o instrumento “termo de compromisso”, por meio do qual o BACEN poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda tomada de decisão de primeira instancia, o investigado assinar termo de compromisso.

Tal iniciativa é bastante interessante porque possibilita uma solução alternativa ao processo administrativo. O Termo de Compromisso deverá conter obrigações objetivas e a cessação das práticas que motivaram o referido acordo para que o interesse público prevaleça.

Até a celebração do referido Termo de Compromisso, é possível que a administração pública tenha tido enormes custos para a instauração do processo, apuração das infrações, e demais custos envolvidos em um processo dessa natureza. Cabe, então, fazer com que a pessoa jurídica ou física que esteja sendo investigada arque com esses custos no momento em que a assine o referido Termo de Compromisso. Neste caso, acreditamos que a administração pública deva ser indenizada já que ela deixará de levar adiante um processo que poderia trazer inúmeros prejuízos financeiros ao investigado, entre eles, o advindo do pagamento de eventuais penalizações a serem impostas pelo Banco Central.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal inciso seja inserido no Art. 12 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 784/2017		
Autora CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

Inclua-se, onde couber:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Termo de Compromisso firmado entre o Banco Central e o investigado definidos nos termos do Art. 12. desta Lei”.

JUSTIFICATIVA

O artigo 12 da MP 784/2017 cria o instrumento “termo de compromisso”, por meio do qual o BACEN poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda tomada de decisão de primeira instancia, o investigado assinar termo de compromisso.

Tal iniciativa é bastante interessante porque possibilita uma solução alternativa ao processo administrativo. O Termo de Compromisso deverá conter obrigações objetivas e a cessação das práticas que motivaram o referido acordo para que o interesse público prevaleça.

No entanto, acreditamos que diante da própria natureza do Termo de Compromisso, dos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que dizem respeito às instituições financeiras e da possibilidade de confidencialidade exarada no parágrafo único do Art. 14. acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC



**MPV 784
00095**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 o seguinte artigo:

Art. XX Fica instituído o Fundo de Financiamento do Ensino e Educação Nacional, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de promover o Desenvolvimento da Educação e a inclusão Universal do Ensino, por meio das atividades e projetos do Banco Central do Brasil.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo aqueles recolhidos pelo Banco Central do Brasil em decorrência da assinatura do termo de compromisso, além de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, inclusive os rendimentos auferidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º A administração do Fundo ficará a cargo do Banco Central do Brasil, ao qual caberá a sua regulamentação de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Justificação

O presente fundo prevê o acesso de todos ao ensino de qualidade, possibilitando o financiamento a educação de todos quantos desejarem obter recurso para apoiar o acesso educacional, desde o ensino médio até o ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a um custo acessível com taxas bem menores dos que as praticadas no mercado.

Conforme o art. 205 da Constituição Federal que diz que a educação é o direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



**MPV 784
00096**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 784 de 2017 os seguintes artigos:

Art. XX-A Fica autorizado a criação da Empresa Financeira não Bancária – EFnB.

§1º A Empresa Financeira não Bancária destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento exclusivamente com recursos próprios.

§2º A Empresa Financeira não Bancária deve ser constituída sob a forma de pessoa jurídica de responsabilidade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades de financiamento no mercado sem a submissão ao Banco Central.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o caput conterà a expressão “Empresa Financeira não Bancária”, e dele, bem como de qualquer texto de divulgação das atividades da sociedade, não poderão constar a expressão “banco”.

§ 4º O capital inicial da Empresa Financeira não Bancaria deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

§ 5º As operações da EFnB equiparam-se, para fins do valor devido a título do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), às operações das empresas tributárias mercantil na forma de regulamento, obedecendo a legislação atual vigente;

Art. XX-B. É vedado à EFnB realizar:

I – qualquer captação de recursos, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

II – operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à EFnB o depósito compulsório de reservas e as limitações quanto à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º A EFnB obedecerá à regulamentação prevista pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no inciso IX e no parágrafo único do art. 170 e no art. 179 da Constituição Federal.

Art. XX-C. Para as operações citadas no art. xx-A, as seguintes condições devem ser observadas:

Art. XX-D. A EFnB deverá realizar a escrituração pública eletrônica digital.

Justificação

Conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal, dos princípios gerais da atividade econômica em seu parágrafo único, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

A Empresa Financeira não Bancária deverá operar exclusivamente com recursos próprios, sendo vedada a captação e exposição à riscos públicos e a poupança popular. As Empresas Financeiras não Bancárias deverão obedecer as leis comerciais do Brasil, e cumprindo as leis tributárias pertinentes a atividade econômica normal vigentes.

Por essa razão solicito o apoio dos nobres pares a aprovação dessa emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal



**MPV 784
00097**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 3º; art. 17; art. 36; art. 42; art. 45 da Medida Provisória nº 784, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 62, § 1º, III, veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar. Por seu turno, o art. 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares.

Por esse motivo, dispositivos da MPV nº 784 que tratem da regulação do SFN são, por sua própria natureza, inconstitucionais. Ainda que os dispositivos que tratem da regulamentação do processo administrativo no âmbito do Sistema Financeiro possam ter sua constitucionalidade eventualmente confirmada, esse não é o caso dos § 3º do art. 3º; art. 17; art. 36; art. 42; e, art. 45, motivo porque solicitamos sua supressão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read 'Alfredo Kaefler'.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal